

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LETÍCIA WERNER CZIECELSKI

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SERES
SENCIENTES: uma análise da possibilidade de alteração do seu status jurídico
no ordenamento jurídico brasileiro.**

**Rio do Sul
2023**

LETÍCIA WERNER CZIECELSKI

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SERES
SENCIENTES: uma análise da possibilidade de alteração do seu status jurídico
no ordenamento jurídico brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. M.e Elizeu de Oliveira Santos

Rio do Sul

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SERES SENCIENTES: uma análise da possibilidade de alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.**”, elaborada pela acadêmica LETÍCIA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profª. M.e. Vanessa Cristina bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 19 de maio de 2023.

Letícia Werner Cziecelski
Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, sem ajuda dele, eu não teria sido capaz de superar os desafios e dificuldades que surgiram ao longo do caminho.

Em prioridade aos meus pais Eliane e Rubens, minha irmã Natalia e meu cunhado Henrique, que é neles onde encontro forças para prosseguir, onde encontro o incentivo necessário para tomar todas as decisões de minha vida, no qual eu me inspiro e admiro as pessoas maravilhosas e corretas que se tornaram, espero que este trabalho, além de representar minha dedicação e esforço, também seja um reflexo do carinho e da gratidão que sinto por vocês. Saibam que sempre levarei o apoio e o amor que recebi de vocês comigo.

Agradeço minhas parceiras e amigas de faculdade Amanda e Estefani, que aguentaram os 5 anos de desafio comigo, trilhando o caminho das derrotas e vitórias, comemorando o meu sucesso e as minhas colegas, Claudia, Leticia e Eduarda, que sem dúvidas quero levar pra sempre em meu coração e ter em meu convívio pessoal.

Meu profundo e eterno agradecimento a meu orientador professor Elizeu, foi muito enriquecedor trabalhar sob sua orientação e certamente levarei o aprendizado adquirido para toda a minha vida, minha sincera gratidão por todo o apoio, orientação e paciência.

Por fim, gostaria de agradecer a uma pessoa muito especial que entrou em minha vida esse ano e hodiernamente é meu ponto de paz e de admiração, é sem dúvida um presente maravilhoso que a vida me trouxe, espero que essa parceria que construímos, se prospere cada vez mais.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a análise do reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e a possibilidade de alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro. Realizou-se uma abordagem histórica acerca da relação entre os animais não humanos e o homem, analisando-se a evolução legislativa sobre o tratamento jurídico dos animais não humanos no Brasil, com o objetivo de demonstrar que a Sociedade atual possui uma visão mais biocêntrica sobre o tratamento dos animais, afastando-se da visão antropocêntrica, e diante disso, apresenta-se uma necessidade de atualização legislativa sobre o status jurídico dos animais não humanos. O referido tema é polêmico, cercado de questionamentos em relação ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. O presente trabalho objetiva verificar decisões jurídicas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e demais tribunais do País, que demonstram como o tema vem sendo discutido e qual o entendimento jurisprudencial predominante. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Constitucional. Ao final do trabalho se pretende evidenciar que o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes possibilita a alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, o que não é somente um fato mas uma necessidade para que haja uma proteção mais efetiva dos direitos dos animais não humanos.

Palavras-chave: Animais não humanos. Seres Sencientes. Possibilidade. Impossibilidade. Status Jurídico. Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This course work aims to analyze the recognition of non-human animals as sentient beings and the possibility of changing their legal status in the Brazilian legal system. A historical approach to the relationship between non-human animals and man was carried out, analyzing the legislative evolution on the legal treatment of non-human animals in Brazil, with the objective of demonstrating that the current Society has a more biocentric view on the treatment of animals, moving away from the anthropocentric view, and in view of this, there is a need for legislative updating on the legal status of non-human animals. This topic is controversial, surrounded by questions regarding the recognition of non-human animals as subjects of law. The present work aims to verify legal decisions handed down by the Federal Supreme Court (STF) and other courts in the country, which demonstrate how the topic has been discussed and what is the predominant jurisprudential understanding. The method of approach used in the elaboration of this course work was the inductive one and the method of procedure was the monographic one. The data collection was through the technique of bibliographical research. The branch of study is in the area of Constitutional Law. At the end of the work, it is intended to show that the recognition of non-human animals as sentient beings makes it possible to change their legal status in the Brazilian legal system, which is not only a fact but a necessity for a more effective protection of animal rights not humans.

Keywords: Non-human animals. Sentient Beings. Possibility. Impossibility. Legal Status. Brazilian legal system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
Ed.	Edição
N.	Número
P.	Página
Rel.	Relator, Relatora
STF	Supremo Tribunal Federal
Vol.	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	13
2.1 OS ANIMAIS E SUA ORIGEM	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS.....	16
2.3 ÓTICA ANTROPOCENTRISTA.....	21
2.3.1 ESPECISMO	24
2.3.2 PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES.....	25
2.4 ÓTICA BIOCÊNTRICA	27
3 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS.....	30
3.1 RETROSPECTIVA LEGISLATIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	30
3.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	37
3.2.1 A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: ANÁLISE DO ARTIGO 225 DA CARTA MAGNA	38
3.2.2 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	40
3.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	45
3.3.1 SUJEITOS E OBJETOS DE DIREITO	46
3.3.2 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO PROPRIEDADE	47
4 ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	49
4.10 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS EM LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	50
4.1.1 A SENCIÊNCIA ANIMAL E A DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE.....	53
4.2 PODER JUDICIÁRIO E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS DESAFIOS DA REALIDADE PRÁTICA.....	54

4.2.1 RELEVANTES DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	65
4.3 DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL.....	68
4.4 A VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso, da área de Direito Constitucional, tem como objeto levantar algumas considerações acerca do reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e a possibilidade de alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se o reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes torna possível a alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) analisar a relação entre os animais não humanos e os homens e sua evolução b) averiguar o tratamento jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma retrospectiva das normas sobre o tema, até o momento atual c) demonstrar que o entendimento jurídico e legislativo sobre o tratamento jurídico dos animais não humanos modificou diante do reconhecimento deles como seres sencientes, e isso torna possível a alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Diante do reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes é possível a alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a partir do reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes é possível a alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados ocorreu através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Inicialmente pretende-se realizar uma abordagem histórica acerca da relação entre os animais não humanos e os homens. Busca-se ainda, investigar algumas perspectivas teóricas relevantes para o tema: o antropocentrismo, especismo e biocentrismo, sendo abordado inclusive, o “princípio da igual consideração”, do filósofo neoutilitarista Peter Singer, uma teoria considerável para Direito dos animais não humanos.

O Capítulo 2 trata de um estudo detalhado acerca da legislação brasileira referente a proteção das outras espécies, trazendo uma retrospectiva, desde a primeira lei tutelando os animais até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe para o campo constitucional a proteção aos animais não humanos. No mesmo capítulo, verificar-se-ão também os principais reflexos infraconstitucionais da nova Carta Magna, explanando as leis que possuem maior importância para o tema, dentre as quais, o Código Civil brasileiro.

O Capítulo 3 dedica-se inicialmente a trazer um breve apanhado das legislações internacionais sobre o tema. Posteriormente parte para uma abordagem de jurisprudências envolvendo direitos dos animais não humanos, bem como, projetos de lei que versam sobre uma possível modificação do status jurídico deles.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes, e a possibilidade de alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que este não só é viável como também é necessário para cessar as discussões acerca do tema, e proporcionar maior proteção aos seus direitos.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Durante a evolução da humanidade, sempre existiu um relacionamento entre o homem e os animais não humanos, de modo hierárquico, ou seja, o homem como superior às outras espécies, enquanto estas últimas ocupavam o lugar de serventia perante os homens.¹

Inicialmente, faz-se necessária uma exploração das raízes históricas acerca dos animais não humanos, e, para tanto, uma breve abordagem histórica e científica deve ser realizada.

2.1 OS ANIMAIS E SUA ORIGEM

O planeta Terra, segundo a ciência, se formou há aproximadamente 4,6 bilhões de anos, e as primeiras evidências de vida na esfera terrestre, surgiram há cerca de 3,5 bilhões de anos. A origem das plantas multicelulares e dos animais datam de 750 milhões de anos atrás, sendo que os animais vertebrados surgiu a cerca de 450 milhões de anos, enquanto que os mamíferos apareceram há 150 milhões de anos..²

A espécie humana é considerada a mais recente, com registros fósseis de até 6 milhões de anos, logo, percebe-se que todos os demais seres vivos da biosfera sobreviveram durante anos sem a influência do ser humano.³

Antes da ciência ocidental moderna ganhar força, haviam culturas humanas que mantinham maior contato com outros primatas, principalmente na África Ocidental, por exemplo, a palavra “chimpanzé”, deriva do dialeto congolês que quer dizer “homem de imitação”.

¹ SINGER, Peter. Liberação animal. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 270.

² FOLEY, Robert. **Os humanos antes da humanidade: uma perspectiva evolucionista**. São Paulo: Editora UNESP, 2003. 294

³ FOLEY, Robert. **Os humanos antes da humanidade: uma perspectiva evolucionista**. São Paulo: Editora UNESP, 2003. 294

O povo Ubi, define chimpanzés como “seres humanos feios, enquanto o povo Mende, das florestas do alto da Guiné, os denominam de “pessoas diferentes” e acreditam que humanos e chimpanzés são originados de uma única espécie de habitantes da floresta, “os animais que andam em duas pernas”. De acordo com o povo Ubi, havia uma lenda sobre os chimpanzés:

Segundo sua mitologia, Deus criou os seres humanos e depois mandou que fossem trabalhar. Mas os chimpanzés, que eram bastante espertos para não cumprir essa ordem, foram castigados com a feiúra e depois lançados na selva, onde passaram a viver graças aos seus talentos, evitando alegremente qualquer trabalho. Até hoje os Ubis proíbem que se matem chimpanzés, porque os consideram, num contexto religioso, superiores aos seres humanos.⁴

A relação homem-animal percorreu um caminho histórico longo, em que as espécies animais foram fundamentais, seja como alimento ou auxiliando no trabalho humano.

No início da existência humana como espécie, era adotado um estilo de vida nômade, sempre alterando-se o local de moradia de acordo com a busca de alimento, nesse sentido:

A maioria dos bandos sapiens vivia se deslocando, vagando de um lado para outro em busca de alimento. Seus movimentos eram influenciados pela mudança das estações, pela migração anual de animais e pelo ciclo de crescimento das plantas.⁵

O fogo também foi de grande relevância na evolução humana e na perpetuação da espécie humana, pois com ele foi possível preparar alimentos e afugentar predadores.

Com o passar do tempo, modificou-se a temperatura, fato que alterou a forma de vida dos homens:

Há cerca de 18 mil anos, a última era glacial deu lugar a um período de aquecimento global. Com o aumento das temperaturas, aumentaram também

⁴ FOUTS, Roger. **O parente mais próximo: o que os chimpanzés me ensinaram sobre quem somos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997. 412

⁵ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve História da Humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 56

as chuvas. O novo clima era ideal para o trigo e outros cereais do Oriente Médio, que se multiplicaram e se espalharam. As pessoas começaram a comer mais trigo e, sem querer, favoreceram seu crescimento e difusão. Como era impossível comer grãos silvestres sem antes escolhê-los, moê-los e cozinhá-los, as pessoas que coletavam esses grãos os carregavam a seus acampamentos temporários para processá-los. Os grãos de trigo são pequenos e numerosos, e alguns deles inevitavelmente caíam a caminho do acampamento e se perdiam. Com o tempo, cada vez mais trigo cresceu perto dos acampamentos e dos caminhos preferidos pelos humanos.⁶

Percebe-se que durante muito tempo, incluindo o momento da história supramencionado, a relação humana e animal era basicamente como predador e presa, sendo os animais mera caça dos humanos.

Quanto a transição para a agricultura, foi iniciando-se de forma gradativa,

Começou por volta de 9500-8500 a.C. no interior montanhoso do sudeste da Turquia, no oeste do Irã e no Levante. Começou devagar em uma área geográfica restrita. Trigo e bodes foram domesticados por volta de 9000 a.C.; ervilhas e lentilhas, em torno de 8000 a.C.; oliveiras, cerca de 5000 a.C.; cavalos, por volta de 4000 a.C.; e videiras, em 3500 a.C. Alguns animais e sementes, como camelos e castanhas-de-caju, foram domesticados ainda mais tarde, mas em 3500 a.C. a principal onda de domesticação havia chegado ao fim.⁷

Nesse período, houve uma progressão na domesticação de determinados animais, que se estendeu ao longo dos anos, fazendo o homem se relacionar com diversos componentes da fauna e da flora.⁸

Conforme a ciência evoluiu, surgiam entendimentos novos acerca da categorização dos seres vivos, entre os quais, cita-se o físico Carl Von Linné, que “foi responsável pelo sistema de nomenclatura e de classificação utilizado até hoje para organizar os seres vivos”.⁹

⁶ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **Uma breve História da Humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 56

⁷HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **Uma breve História da Humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 87

⁸ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal: Clube de Autores, 2020, p. 26

⁹ Castro, Fábio de. **Pai da taxonomia**. Biologia. Agência FAPESP. Disponível em: <http://www.biologia.seed.pr.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=76> Acesso em: 17 mar. 2023

Atualmente, se tem conhecimento acerca da existência de 1.200.000 espécies de plantas, animais e de microrganismos, entretanto, estimativas apontam que o número pode chegar a mais de 8,7 milhões de espécies.¹⁰

Importante acrescentar as contribuições das Ciências Sociais acerca do tema, como a Antropologia e a Sociologia, que proporcionam a compreensão acerca da ligação inexorável entre a natureza multifacetada da espécie humana.

Segundo Amorozo e Viertler,

A Antropologia Cultural realça a idéia de bidimensionalidade de *Homo sapiens*, pois considera uma espécie ao mesmo tempo “animal” e “um ser criador de Cultura”, devido à diferença de grau que esta desenvolveu em relação às demais espécies animais, pois o “*Homo sapiens*, em sua história evolutiva, desenvolveu a capacidade de usar instrumentos, de comunicar-se por meio da linguagem articulada, e de organizar-se socialmente visando a produção e distribuição de recursos.¹¹

A breve abordagem realizada até o presente, buscou demonstrar como as culturas antigas tinham visões distintas sobre os animais, entretanto isso se modificou com o tempo, reafirmando-se aquilo que se pontuou no início: sempre houve uma distinção entre os animais humanos e os animais não humanos.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS

Dizer que sempre existiu um grau de superioridade entre o animal humano e o animal-não humano, é confirmar um histórico de domínio e exploração destes.

O pensamento ocidental em relação aos animais não humanos, baseiam-se em duas tradições, quais sejam, o judaísmo e a Antiguidade Grega. Com o tempo tais

¹⁰ FONSECA, Vandr . **Planeta terra   o lar de 8,7 milh es de esp cies**. <https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/wp-post-to-pdf-enhanced-cache/1/25255-planeta-terra-e-o-lar-de-87-milhoes-de-especies.pdf>

¹¹ AMOROZO, Maria Christina de Mello; VIERTLER, Renate Brigitte. A abordagem qualitativa na coleta e an lise de dados em etnobiologia e etnoecologia. In: ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino de; LUCENA, Reinaldo Farias Paiva de; CUNHA, Luiz Vital Fernandes Cruz da (Orgs.). **M todos e t cnicas na pesquisa etnobiol gica e etnoecol gica**. Vol. 1 (S rie: Estudos & Avan os). Recife: NUPPEA, 2010. P. 67-82.

raízes convergem ao cristianismo e propagam-se para a maioria das sociedades contemporâneas.¹²

A tradição filosófico-religiosa asiática, nos ensinamentos budistas, hinduístas e jainistas, são alicerçadas na compaixão para com todas as espécies de vida animal, enquanto as principais religiões do Ocidente, judaísmo e cristianismo, justificam a subjugação dos animais, com base em interpretações bíblicas.¹³

Entre as relevantes religiões monoteístas ocorre o rompimento da ligação entre humanos e não humanos, justificando-se a superioridade e hierarquia do primeiro sobre o segundo.¹⁴

No decorrer dos anos, o cristianismo prevaleceu sobre as concepções judaicas e gregas no que diz respeito aos animais, tornando-se extremamente poderoso sob o Império Romano.

Entre as diversões daquela época, destaca-se as lutas até a morte, entre seres humanos e animais. O povo romano demonstrava grande apreço pelos deveres sociais e justiça, contudo, quando o ser – animal ou ser humano – situava-se fora da esfera de consideração moral, a aplicação de sofrimento era forma de entretenimento.¹⁵

O pensamento ocidental acerca dos animais e a forma de tratamento destes, também tem origem na Antiguidade Grega. Notória a contribuição de Platão e seu discípulo Aristóteles, este último desenvolveu a ideia de que o cosmo seria colocado à disposição do homem, de modo a imperar a supremacia do ser humano sobre a natureza e demais seres vivos, os quais estariam a serviço do homem.¹⁶

Complementa-se, com um famoso trecho de Aristóteles, citado por Newmyer:

[...] as plantas são feitas para os animais e os animais, para os homens; os animais domésticos para que estes os usem e deles se nutram; os selvagens, se não todos, ao menos a maior parte, para que deles se nutra e

¹² SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 270

¹³ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos Direitos dos Animais. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 11

¹⁴ CARMAN, María. Las Fronteras de lo humano: Cuando la vida humana pierde valor y la vida animal se dignifica. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI, 2017. p. 155. Tradução nossa.

¹⁵ SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 276-277

¹⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Jaruá, 2008. p. 40.

se sirva para outras necessidades, faça suas roupas e outros utensílios. E como a natureza nada faz de imperfeito e sem escopo, é para o homem que fez tudo.¹⁷

O filósofo traz o entendimento de que o homem é um animal, mas diferente dos demais seres, trata-se de um animal racional, desse modo, a razão que possui, o eleva e conseqüentemente rebaixa demais seres distintos.¹⁸

Aristóteles, distinguia o homem livre dos demais seres. Para ele, maltratar animais considerava-se uma atitude incorreta, uma vez que propriedades pertencentes ao homem livre e isso acarretaria dano ao seu patrimônio. Mulheres, escravos e crianças eram vistos de igual modo, como patrimônio do homem livre, por serem desprovidos de racionalidade.¹⁹

Segundo o autor mencionado, alguns homens eram escravos por natureza, mesmo sendo capazes de sentir prazer e dor como qualquer outro ser, eram inferiores, assim, nas palavras dele, o escravo "apesar de ser homem, se converte numa propriedade".²⁰

Concluindo, o entendimento de Aristóteles era no sentido de que, entre os próprios humanos existia hierarquia, em que os homens livres eram, por essência, superiores às mulheres, crianças e escravos, de modo que, deveriam viver para satisfazê-los.²¹

¹⁷ *"that plants exist for the sake of animals and the other animals for the sake of men, domesticated animals for both his use and his food and most of the wild ones, if not all, for his food and other needs, so that clothing and other products might be produced from them. If then nature makes nothing without purpose or at random, it is necessary that nature has produced all these things for the sake of man. (Politics 1256b15–23) "*. Tradução realizada por esta autora. NEWMYER, Stephen. **Animals in Greek and Roman Thought: a sourcebook**. London, New York: Routledge, 2011.

¹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 68

¹⁹ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bemestaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan/jul/2009. p. 1-29. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864> Acesso em: 15 de mai. 2023

²⁰ Aristóteles. **A Política**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1975, p. 15

²¹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 74-75

Comparando os entendimentos filosóficos aqui expostos, e outros sobre o tema, conforme será pontuado a seguir, percebe-se que há distinção entre a forma como consideram a razão e o sentimento. Para quem define o ser humano pela capacidade de pensar e raciocinar, não haveria comparação possível entre ele e os demais seres, enquanto aquele que define o ser humano pela capacidade de sentir, consegue estabelecer comparações, mesmo que pequenas, uma vez que os animais demonstravam vivenciar estes sentimentos.²²

É possível citar os pensamentos de Pitágoras, que era vegetariano e incentivava seus seguidores a respeitarem os animais, demonstrando compaixão.²³ O filósofo Plutarco também defensor dos animais, lutava pelo fim da escravidão humana e animal, entendia que a educação deveria ensinar princípios éticos de valorização e respeito à vida de qualquer ser.²⁴

A Pitágoras é atribuída a célebre frase:

Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuarem massacrando os animais, eles também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor não pode colher alegria e amor.²⁵

Percebe-se que a perspectiva de Aristóteles, possivelmente sem antever que seu posicionamento poderia gerar grandes implicações, impediu que teorias filosóficas mais empáticas aos animais, como as de Pitágoras, fossem mais reconhecidas.

René Descartes, em meados do século XVIII, afirmou que os animais não possuíam consciência, sendo assim, seres incapazes de sentir dor ou pensar,

²² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 14-15

²³ ROSSI, Rutinéia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 8-9

²⁴ LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001. p. 138-139

²⁵ ARIOCH, David. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne**. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/#:~:text=Dos%20fil%C3%B3sofos%20da%20Gr%C3%A9cia%20Antiga,a%20sa%C3%BAde%20e%20a%20paz>. Acesso em: 17 mar. 2023

pensamento este que fortaleceu o entendimento cristão de que os animais são mentalmente e espiritualmente vazios.²⁶

Nesse sentido, o filósofo menciona:

[...] aqueles que me objetam afirmam que não acreditam que o modo como os animais funcionam possa ser explicado por meios mecânicos sem recurso a qualquer sensação, vida ou alma. Tomo isso como querendo dizer sem recurso a pensamento; pois aceito que os animais têm o que comumente se chama de "vida" e uma alma corpórea e sensação orgânica.²⁷

Segundo esse filósofo, os animais eram compatíveis a máquinas e poderiam ser utilizados de tal forma, sem preocupação com seus sentimentos. Em contrapartida, pensadores como Thomas Hobbes e Immanuel Kant, acreditavam que os animais eram capazes de sentir dor, mas não tinham capacidade de raciocínio, fato considerado necessário para se possuir um estatuto moral e direitos.²⁸

Em caminho diverso dos entendimentos mencionados, a concepção antropocêntrica aristotélica, perpassou por todas as épocas com pensadores divergentes dessas crenças clássicas acerca do tema, servindo de inspiração para aqueles que discordavam da visão baseada em uma tradição moral sobre distinção, hierarquia e dominação da vida de seres não-humanos.²⁹

Considerando essa exclusão dos não humanos da concepção moral pela maioria das pessoas, no tópico seguinte abordar-se-á acerca da ótica antropocentrista, trazendo à discussão relevantes pontos, como, por exemplo, o pensamento especista.

²⁶ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 12

²⁷ FURTADO, Gerardo. **Não ao Descartes-Rei**. 2012. Disponível em: <https://biologiaevolutiva.wordpress.com/2012/01/31/nao-ao-descartes-rei/> Acesso e: 15 de mai. 2023

²⁸ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 12

²⁹ LOTH, Raquel Wandelli. **Existe, logo escreve: o inumano na arte-literatura**. Blumenau: Edifurb, 2017. p. 16

2.3 ÓTICA ANTROPOCENTRISTA

Conforme verificado em tópicos anteriores, no decorrer do desenvolvimento da humanidade, sempre ocorreu um relacionamento entre o homem e os animais não humanos, contudo, essa relação acontecia de maneira hierárquica, em que os animais não humanos ocupavam lugar de serventia perante os homens.

Com o passar dos séculos, a filosofia contemporânea trouxe novas teorias a respeito da relação entre os animais não humanos e humanos.³⁰

O termo antropocentrismo decorre do grego *anthrops*, que significa humano e do latim *kentron*, que significa centro, sendo assim, o homem como o centro de tudo.³¹ Milaré complementa tal conceito:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.³²

Conforme estudado anteriormente, Aristóteles que defendia que a razão é considerada um atributo exclusivamente humano, tendo a capacidade de falar, enquanto outros animais somente emitem sons, o que o torna superior às demais espécies.³³

Devido a tradição judaico-cristã, o antropocentrismo racionalista ganhou força no ocidente, pois o dogma religioso, defende que o Homem possui um local especial no plano divino, sendo assim, o único ser relevante no planeta Terra.

De tal forma, a natureza e outras espécies de animais somente existiriam para servir ao homem, sendo a preservação do meio ambiente relacionada diretamente ao bem-estar humano.³⁴

³⁰ MANNING, Aubrey; SERPELL, James. **Animals and Human Society: Changing Perspectives**. Londres: Editora Routledge, 1994, p. 11-16

³¹ STROPPA, Tatiana; Viotto, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante**. Revista Brasileira de Direito Animal. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 24 mar. 2023

³² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 115.

³³ NEWMYER, Stephen. **Animals in Greek and Roman Thought: a sourcebook**. London, New York: Routledge, 2011.

³⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 98

Nesse sentido,

A moral judaico-cristã, com base nos ensinamentos bíblicos, só reforçou a ideia de exploração dos animais ao afirmar que eles eram seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e feitos para servir aos homens. Tal concepção foi revigorada pela filosofia escolástica, cujo principal vulto, Tomás de Aquino (1228 – 1274), costumava dizer que não tínhamos deveres para com essas criaturas.³⁵

A teoria geocentrista endossava essa visão religiosa, pois acreditava que o sol girava ao redor da terra, de modo que, a existência do astro rei unicamente para permitir a vida no planeta Terra. Entretanto, isso foi refutado por Nicolau Copérnico, que em 1543, que demonstrou que a terra é que orbita ao redor do sol.³⁶

Segundo Levai:

Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais. Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possa ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – tem negada sua natural condição de seres sensíveis.³⁷

Durante o período Iluminista, entre os séculos XVII e XVIII, ocorreu o ápice da visão antropocêntrica, quando René Descartes, Thomas Hobbes e Immanuel Kant reafirmaram a superioridade humana, conforme estudado nos tópicos anteriores.

Nessa época ficou comum estudos científicos em animais vivos, como a vivissecção, sem o uso de anestésicos, prática que foi amplamente difundida através da Europa.

Tornaram-se famosas a vivissecções de animais feitas pelos seus seguidores na Escola de Port-Royal, durante as quais os ganidos dos cães seccionados vivos e conscientes eram interpretados não como um sinal de dor, e sim como um simples ranger de uma máquina. Foi o auge da teoria do animal-machine.³⁸

³⁵ TRÉZ, Thales. **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 43.

³⁶ CARVALHO, Hermano Ribeiro de; NASCIMENTO, Lucas Albuquerque do. **Copérnico e a Teoria Heliocêntrica: Contextualizando os fatos, apresentando as controvérsias e implicações para o ensino da ciência**. Ver. Latino-Americana de Educação em Astronomia – RELEA. n. 27, p. 7-34, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddl4ela>. Acesso em: 24 mar. 2023

³⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica -**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycluy87h>. Acesso em: 24 mar. 2023

³⁸ : TRÉZ, Thales. **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 45.

Na concepção antropocrista, apenas o homem possui valor, sendo os animais não humanos rebaixados a mero objetos e sua relevância medida no quanto são úteis para os seres humanos.

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.³⁹

O mundo ocidental então, perpetuou durante muitos anos, prevalecendo o pensamento egoísta de superioridade humana, o que resultou em um enorme desequilíbrio ambiental e moral, isso porquê:

Mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio.⁴⁰

O mundo então, foi construído sob o conceito aqui estudado, e, ao longo do tempo, novas teorias surgiram apontando a superioridade da raça humana, entre elas, considera-se relevante para a presente pesquisa, investigar o especismo.

³⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycluy87h>. Acesso em: 24 mar. 2023

⁴⁰ MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, v. 9, n. 36, out./dez. 2004. AQUINO, Tomás de. apud DIAS, 2004. p. 42

2.3.1 Especismo

Fundamentada em ideais antropocentristas, a teoria especista é a concepção de que existe uma hierarquia entre as espécies de animais, sendo que o homem ocupa o topo de tal pirâmide.

De um lado o antropocentrismo acredita que o ser humano é o centro de tudo, no especismo se pretende usar essa compreensão para tratar da hierarquia entre as espécies de animais.⁴¹

A expressão especismo surgiu em 1970, quando o autor Ryder utilizou o termo em diferentes edições de um panfleto distribuído em Oxford, que tinha o intuito de denunciar hábitos cruéis dos seres humanos para com outras espécies.⁴²

O especismo é uma forma de discriminação baseada na espécie, assim, os interesses de um indivíduo têm menor relevância pelo fato de este pertencer a uma espécie distinta da humana.⁴³

Segundo Singer:

O especismo pode ser definido como qualquer forma de discriminação praticada pelos seres humanos contra outras espécies. Como o racismo ou o sexismo, o especismo é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas etc. A simples constatação de uma diferença é usada como um pretexto ou motivo para a não aplicação do princípio ético da igualdade, entendida como igual consideração de interesses. Mas os pretextos que supostamente justificariam essa discriminação não procedem. Na ética utilitarista, ser passível de sofrimento é a característica que diferencia os seres que têm interesses – os quais deveriam considerar – dos que não os têm. A condição de “senciente” (capacidade de sofrer ou experimentar prazer ou felicidade) é, portanto, suficiente para que um ser vivo seja considerado dentro da esfera da igual consideração de interesses. A crítica ao especismo é especialmente elucidativa para repensarmos atitudes nossas tão arraigadas como saborear a carne de um animal, um interesse muito pequeno quando comparado à vontade de viver daquele animal.⁴⁴

⁴¹ SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos.** Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaqpad66>. Acesso em: 24 de mar. 2023

⁴² RYDER, Rachel. **The Victims of Science.** London: Davies Pointer, 1975

⁴³ SINGER, Peter. **Ética prática.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.

⁴⁴ SINGER, Peter. **Ética prática.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.

Singer defende que se leve em consideração os interesses dos demais seres que tenham a mesma capacidade dos humanos de sentir e sofrer, ainda que estes seres não utilizem a mesma linguagem que humanos ou não possuam o mesmo grau de inteligência e raciocínio.⁴⁵

Denominado de princípio de igual consideração de interesses, tal entendimento de Singer merece maior explanação, o que se fará no tópico seguinte.

2.3.2 Princípio da igual consideração de interesses

O princípio da igual consideração de interesses é defendido por muitos filósofos como o princípio moral básico. Singer inspirou-se no ideal utilitarista “ cada um conta como um e ninguém como mais um”⁴⁶, usando-a para guiar a relação entre o homem e os seres de outras espécies.

O autor esclarece que uma das dificuldades de tal princípio é que o cuidado e interesse que o homem deve ter com outros seres não deve ser definido por conta de característica ou aptidão, devendo o interesse de todos ser considerado.

Dessa maneira, explica que o princípio da igualdade não quer um tratamento igual ou idêntico, até porque existem distinções entre todas as espécies, o que se busca é uma igual consideração por todos os seres.⁴⁷

Ou seja, tendo em vista que os animais sentem, eles possuem interesse em não sofrer e tais interesses devem ser respeitados. Não fazerem parte da espécie humana, não justifica os animais não humanos serem explorados da forma que acontece no decorrer da evolução.

Segundo Silva:

Os seus interesses devem importar e devem ser atendidos ainda que este ser não utilize a mesma linguagem que nós ou não atinja o mesmo grau de inteligência e raciocínio, e tal princípio deve servir de base para o tratamento que dispensamos tanto aos humanos como aos demais animais.⁴⁸

⁴⁵ SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.

⁴⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

⁴⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

⁴⁸ SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses**

No mesmo sentido, entende Singer:

Chimpanzés adultos, cães, porcos e membros de diversas outras espécies superam, em muito, a criança com lesões cerebrais no tocante às capacidades que poderiam ser consideradas, de maneira razoável, como as que conferem valor à vida. Mesmo com o maior cuidado intensivo possível, alguns bebês gravemente retardados jamais poderão chegar ao nível de inteligência de um cão. Nem seria possível apelas para a preocupação dos pais, uma vez que eles, nesse exemplo imaginário (e em alguns casos reais), não desejam manter o filho vivo. A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam o “direito à vida”, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas usar essa diferença como princípio para conceder direito à vida ao bebê e não a outros animais é puro especismo.⁴⁹

Percebe-se então, que o princípio da igual consideração não quer diminuir os seres humanos ou estabelecer que não existem diferenças entre todas as espécies existentes, mas deseja somente reconhecer que animais não humanos também possuem direito de não serem submetidos a um tratamento cruel ou discriminatório.

Singer complementa:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta.⁵⁰

Constata-se que Singer manifestou compreender a necessidade de se abandonar ideais especistas, buscando estabelecer uma nova ética baseada através do princípio de igual consideração de interesses, superando o paradigma antropocentrista e especista que se estabeleceu como base na sociedade ocidental.

semelhantes dos seres humanos. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaqpad66>. Acesso em: 24 mar. 2023

⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 29

⁵⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 29

2.4 ÓTICA BIOCÊNTRICA

O biocentrismo derivado do grego *bios*, que significa vida, e *kentron*, que significa centro⁵¹, se trata de uma corrente diversa do antropocentrismo. Conforme estudado anteriormente, o antropocentrismo defende o homem como centro do universo e assim, superior a todas as outras espécies, a corrente biocêntrica acredita que as vidas têm relevância por serem todas igualmente importantes.

Os biocentristas então:

sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.⁵²

O biocentrismo busca conciliar todas as espécies, defendendo que tanto a natureza quanto todos os seres existentes na terra, assim como o ser humano, são detentores de direitos.⁵³

Essa teoria começou a ganhar força no fim do século XX, em consequência da necessidade de mudanças acerca da relação entre o homem, a fauna e a flora nos últimos séculos.

Segundo o pensador Thomas:

Em fins de século XVII, a própria tradição antropocêntrica sofria acentuada erosão. A aceitação explícita de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no pensamento ocidental, embora raros historiadores lhe tenham feito justiça". Na era cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores cétricos, entre os quais Celso, que no século II d. C. atacou tanto os estoicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era um absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servirem de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois: por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?⁵⁴

⁵¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99

⁵² STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 24 mar. 2023

⁵³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo, 13 ed., Saraiva, 2015

⁵⁴ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

Nesse sentido, ainda, Moreira defende que a visão antropocêntrica cede lugar ao biocentrismo, o qual privilegia a vida em todas as suas formas, e busca manter a harmonia e equilíbrio nas inter-relações do sistema ambiental.⁵⁵

O pensador Taylor, também afirma em uma de suas obras que animais e plantas têm valor inerente. Complementa Felipe:

O fato de animais e plantas não poderem conceber-se a si mesmos como sujeitos que podem impor deveres aos agentes morais não os destitui do estatuto de pacientes morais, pois é seu valor inerente que impõe deveres e obrigações aos agentes morais, não sua capacidade mental.⁵⁶

Segundo Taylor, existem quatro regras que devem ser seguidas para que a natureza seja respeitada: 1) não-maleficência, que define que o agente moral não deve produzir mal ao paciente moral; 2) não-interferência, que estabelece como dever, não praticar atos que impeçam a vida animal e vegetal e permitir que os animais selvagens vivam em liberdade; 3) fidelidade, não trair a confiança estabelecida entre o homem e o animal selvagem e; 4) justiça restitutiva, aplicando-se caso o agente moral prejudique o paciente moral, promovendo-se outra ação que compense o dano.⁵⁷

Assim explica Felipe:

As regras de não-maleficência, não-interferência e de fidelidade são constitutivas do dever ético ambiental definido pela intenção de viver de acordo com a justiça biocêntrica, um modo de vida pelo qual agentes morais reconhecem o valor inerente à vida de todos os seres vivos, seguindo ao mesmo tempo os princípios da imparcialidade entre espécies e da igual consideração de interesses semelhantes. Pacientes morais, no modelo biocêntrico de justiça, são tratados como “fins em si mesmos, nunca apenas como meros meios” a serviço dos seres humanos. A justiça restitutiva a seres

⁵⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Dano Ambiental Extrapatrimonial**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

⁵⁶ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bemestaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, janjul/2009. p. 1-29. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864> Acesso em: 15 de mai. 2023

⁵⁷ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bemestaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, janjul/2009. p. 1-29. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864> Acesso em: 15 de mai. 2023

vivos não-humanos, arruinados pela ação de agentes morais, faz-se devolvendo-se a eles “as condições nas quais possam buscar seu bem e nas quais o faziam antes de terem sofrido a injustiça.”⁵⁸

Conclui-se então com a percepção de que a visão antropocêntrica se manteve por séculos como única e inquestionável verdade, entretanto, o homem passou a notar a necessidade de não mais se enxergar como superior, mas como parte pertencente a um conjunto, uma espécie que faz parte de um todo.⁵⁹

A alteração de paradigma antropocêntrico se manteve durante séculos, de modo que a visão biocêntrica ainda se encontra em fases iniciais de compreensão, aceitação e aplicação.

Por fim, compreendido brevemente acerca dos aspectos históricos da relação entre os animais humanos e não-humanos, no capítulo seguinte, abordar-se-á sobre o tratamento jurídico dos animais na legislação brasileira.

⁵⁸ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bemestaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos.** Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan/jul/2009. p. 1-29. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864> Acesso em: 15 de mai. 2023

⁵⁹ ANDRADE, Silvana. **Visão abolicionista: ética e direitos animais.** São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

Para compreensão de como os animais não humanos são tratados diante da legislação brasileira, deve-se pontuar que o sistema jurídico em o Estado Democrático de Direito pátrio possui forte influência do Direito Romano.⁶⁰

O Direito Romano é regido pela teoria filosófica do antropocentrismo⁶¹ – o qual foi estudado no capítulo anterior -, ou seja, prevalece a ideia de que o homem é o indivíduo superior e único detentor de direitos.

Segundo o entendimento Romano, somente os seres humanos poderiam ser considerados como titulares de direito em uma relação jurídica, enquanto todo o resto dos seres vestem o papel de objeto de livre apropriação.⁶²

No presente capítulo será demonstrado pontos destaques acerca de leis do ordenamento jurídico, relacionadas aos animais não humanos, desde o Período Colonial até a promulgação da atual Carta Magna.

3.1 RETROSPECTIVA LEGISLATIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A nível mundial, o primeiro País em que se observa registro de proibição de maus tratos contra animais é a Irlanda, que em 1635, aprovou o ACT 1635, que proibia arrancar os pelos de ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos.⁶³

⁶⁰ CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; DA SILVA, Danilo Ferraz Nunes. **A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro**. Científica - Multidisciplinary Journal. V. 2, n. 1, p. 36 – 44, 2014. Disponível em:

<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860> Acesso em: 14 abr. 2023

⁶¹ CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; DA SILVA, Danilo Ferraz Nunes. **A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro**. Científica - Multidisciplinary Journal. V. 2, n. 1, p. 36 – 44, 2014. Disponível em:

<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860> Acesso em: 14 abr. 2023

⁶² LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p.44.

⁶³ Abreu, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito> Acesso em: 14 abr. 2023

Durante o período colonial, no Brasil não existiram leis de proteção aos animais não humanos, fato que não surpreende, vez que, naquela época até mesmo a escravidão de pessoas era legítima.

A legislação aplicada no período colonial era portuguesa, que contava com dispositivos de proteção à flora e à fauna, entretanto, não se objetivava preservação e cuidado com o meio ambiente, mas sim visando interesses econômicos.

Quando o Brasil foi declarado independente passou a ter autonomia legislativa, e em 06 de outubro de 1886, foi instituído o Código de Posturas do Município de São Paulo, que mencionava em seu artigo 220:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.⁶⁴

Em contrapartida, o mesmo código condenava à morte por envenenamento cães apreendidos na rua que não fossem reavidos por seus donos no prazo de 48 horas.⁶⁵

O Código Civil de 1916 não trouxe novos avanços nesse sentido, entretanto, as espécies diversas da humana foram incluídas no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo capítulo próprio, intitulado “Da aquisição e perda da propriedade móvel”.

Nesse Código, os animais foram classificados como coisas, bens semoventes e fungíveis, logo, totalmente sujeitos às vontades e necessidades do homem, conforme menciona o artigo 593 do Código Civil de 1916:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação;
I – Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
II – Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.
III – Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

⁶⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 Ed. Ver. Atual e Ampl. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira. 2004, p. 28.

⁶⁵ SANCHES, Valdir. **O primeiro código de postura que vingou em São Paulo**. 2015. Disponível em: <http://50anosdetextos.com.br/2014/o-primeiro-codigo-de-postura-que-vingou-em-sao-paulo/> Acesso em: 14 abr. 2023

IV – As pedras, conchas e outras substâncias, minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.⁶⁶

Assim, os animais não humanos eram protegidos por se tratarem de propriedade, sendo considerados sem percepções ou sensações.⁶⁷ Nesse sentido, as regras sobre a caça protegiam os direitos dos caçadores, e do mesmo modo era em relação à pesca.

Segundo Castro:

Era uma atividade que só interessava ao pescador e ao proprietário das terras onde estavam localizadas as águas, e os animais pescados meras coisas sujeitas à apropriação privada em vista de valor econômico.⁶⁸

Percebe-se que a legislação da época possuía uma visão coerente com a realidade do período republicano e agrário. Nesse sentido Gomes:

Como a economia do país estava baseada na exploração da terra por processos primários e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala.⁶⁹

Em uma época da Sociedade em que o próprio Homem era explorado em virtude da manutenção dos interesses econômicos, aos animais não humanos o tratamento seria equivalente ou ainda mais severo.

Em 1924, por sua vez, foi assinado o Decreto n. 16.590/24, sendo a primeira lei em âmbito federal de proteção aos animais não humanos. Tal ato regulamentava as Casas de diversão públicas e buscava proibir a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, brigas de galo e canários, entre outros entretenimentos que causassem sofrimento aos animais não humanos.⁷⁰

⁶⁶ BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 14 abr. 2023

⁶⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá p. 68-69.

⁶⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 138.

⁶⁹ GOMES, Orlando. **Raízes Históricas E Sociológicas Do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 26

⁷⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014. p 31.

Com o passar dos anos e declínio da Primeira República, começou a surgir uma mudança de pensamento na sociedade brasileira, que desencadeou alterações sociais e econômicas.⁷¹

Durante o Governo de Getúlio Vargas, expediu-se Decreto Federal n. 24.645/34, o qual estabelecia medidas de proteção aos animais não humanos, e é considerado a primeira lei do Direito Animal Brasileiro.⁷²

Com referido decreto o Estado passou a ter o dever de tutelar todos os animais existentes no País, sem distinção, aplicando-se penalização aqueles que submetessem animais à maus tratos, conforme artigo 2º:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.⁷³

Segundo Ataíde Junior:

Inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeito de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente.⁷⁴

Nesse Decreto também, pela primeira vez, foi estabelecido em rol exemplificativo, as formas de maus tratos contra animais:

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

⁷¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos.** Curitiba: Juruá, 2014. p 31

⁷² JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil.** Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VIII, n. 22, 2018, p 295 - 329

⁷³ BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em 14 de abr. 2023

⁷⁴ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao direito animal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 312

- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie [...]⁷⁵

Existem controvérsias em relação a revogação do Decreto n. 24.645/34. Alguns afirmam que o Decreto Federal n. 11 de 18 de janeiro de 1991⁷⁶, que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça teria sido responsável por sua revogação, contudo, existe posicionamento diverso, Levai e Martins, defendem que o decreto ainda seria válido por ser equiparado a lei, e de tal modo, apenas com o advento de lei posterior haveria revogação.⁷⁷

Segundo Castro: “seria realmente lamentável que, tal instrumento, tão rico em detalhes e tão representativo de uma preocupação de proteção dos animais, fosse considerado revogado sem que outro substituísse.”⁷⁸

Levai conclui acerca do tema que, atualmente, as condutas descritas no Decreto, seriam considerados crimes ambientais, entretanto, a relevância que se dá

⁷⁵ BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em 14 de abr. 2023

⁷⁶ BRASIL. **Decreto n. 24.645/34**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 15 mai. 2023

⁷⁷ Tal entendimento ocorre por ter sido editado o referido decreto, em período de excepcionalidade política, em que a atividade legislativa havia sido avocada pelo executivo. LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 Ed. Ver. Atual e Ampl. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira. 2004, p. 31

⁷⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 71.

a ele é o fato de considerar os animais não humanos individualmente como destinatários de tutela jurídica.⁷⁹

Em 1941 surgiu o Decreto n. 3688, denominado lei das Contravenções Penais, o qual previa a crueldade contra animais não humanos como contravenção penal a ser punida com prisão e multa.⁸⁰ Todavia, é possível dizer que somente haveria punição nos casos expostos ao público:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.⁸¹

Percebia-se uma proteção ambiental crescente por meio das legislações, contudo, as Constituições Federais não acompanhavam essas mudanças e se mantinham omissas em relação à proteção dos animais e do meio ambiente.⁸²

Sob influência da doutrina italiana, surgiu em 1967 a Lei n. 5.197, de Proteção à fauna, que estabeleceu como prioridade do Estado os animais silvestres, regulamentou a caça amadorista e trouxe previsão de medidas educativas.⁸³

⁷⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 Ed. Ver. Atual e Ampl. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira. 2004, p. 31

⁸⁰ BRASIL. **Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 14 abr. 2023

⁸¹ BRASIL. **Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 14 abr. 2023

⁸² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 36.

⁸³ BRASIL. **Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm Acesso em: 14 abr. 2023

Assim, se proibiu que nos livros escolares se adotassem textos danosos ou contrários à proteção da fauna, o que pode para a época pode ser considerado um grande avanço.⁸⁴

Por outro lado, no mesmo ano, foram promulgados o Código de Caça, por meio da lei n. 5.197/67 e o Código de Pesca, por meio da Lei 11.959/67, que regulamentaram o exercício de tais atividades, sem considerar o bem-estar e dignidade animal.⁸⁵

No ano de 1972, ocorreu em Estocolmo a Conferência organizada pela ONU para tratar sobre o homem e o meio ambiente, em que participou o Brasil e outros 112 Estados, realizando a elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.⁸⁶

A partir de tal momento histórico, o direito ambiental:

[...] passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo.⁸⁷

A declaração foi um passo de grande relevância e influência para o pensamento ambientalista presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e por meio dela se compreendeu que: “homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos.”⁸⁸

⁸⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos.** Curitiba: Juruá, 2014., p. 37.

⁸⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos.** Curitiba: Juruá, 2014., p. 37

⁸⁶ JONES JR, Joel.; LACERDA, Paulo Sérgio Bergo.; SILVA, Flávia Martins. **Desenvolvimento sustentável e química verde.** Quim Nova, v. 28, n.1, 103.110, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/gS7t9QZV77mjSt4qLwwYCLf/?lang=pt> Acesso em: 14 de abr. 2023

⁸⁷ JONES JR, Joel.; LACERDA, Paulo Sérgio Bergo.; SILVA, Flávia Martins. **Desenvolvimento sustentável e química verde.** Quim Nova, v. 28, n.1, 103.110, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/gS7t9QZV77mjSt4qLwwYCLf/?lang=pt> Acesso em: 14 de abr. 2023

⁸⁸ ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.** Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf Acesso em: 14 de abr. 2023

A última norma anterior à atual Carta Magna que merece destaque no presente trabalho é a Lei n. 7.347/85, que rege a Ação Civil Pública e concedeu mecanismos significativos para a atuação do Ministério Público no que diz respeito ao meio ambiente.⁸⁹

3.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Conforme estudado no tópico anterior, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção da fauna e da flora estava prevista em legislações infraconstitucionais, em sua maioria visando objetivos econômicos, e não a defesa da vida animal não humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu texto, pela primeira vez, a proteção aos animais de outras espécies e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, concedendo às normas ambientais, status constitucional.⁹⁰

É sabido da relevância dos dispositivos constitucionais como um todo, que possibilitaram diversos avanços no direito, no entanto, na presente pesquisa, o foco se dará na análise do artigo 225 da Carta Magna, que é pertinente ao tema em estudo.

⁸⁹ BRASIL. **Lei 7.374 de 27 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

⁹⁰ BRASIL. **Lei 7.374 de 27 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

3.2.1 A cláusula constitucional de vedação de tratamento cruel aos animais: análise do artigo 225 da Carta Magna

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁹¹

Observa-se que o legislador criou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mas conferiu a titularidade disso ao homem. Assim leciona Dutra:

Não há um interesse do legislador em proteger o meio ambiente em razão do próprio meio ambiente, mas sim em função do que esse meio ambiente pode oferecer às presentes e futuras gerações da humanidade. O meio ambiente é tido como meio e não como fim a ser protegido.⁹²

No parágrafo 1º, inciso VII, o legislador apresenta uma visão biocêntrica, transformando a vedação de maus tratos contra animais não humanos em preceito fundamental, de modo a reconhecer o valor de todas as espécies.⁹³

Assim estipula mencionado inciso: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.”⁹⁴

⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

⁹² DUTRA, Valeria de Souza Arruda. Animais, **sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?**. Publica Direito. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf Acesso em: 14 de abr. 2023

⁹³ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 10, 2013, p. 338

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

Segundo Barroso: “Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. ”⁹⁵ É possível afirmar então, que o legislador optou por uma visão moderada e não antropocêntrica radical.

Ainda sobre o tema, complementa Andrade:

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.⁹⁶

Apesar de ter ocorrido avanço no tratamento jurídico dos animais não humanos, em 2017, com a Emenda Constitucional n. 96/2017, se definiu que a vedação prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, não se estende aos animais não humanos utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro.⁹⁷

Assim estabelece o artigo 1º da referida Emenda Complementar:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: "Art. 225. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."⁹⁸

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Vista: Min. Luís Roberto Barroso. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em: 14 de abr. 2023

⁹⁶ ANDRADE, Silvana. **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

⁹⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

⁹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são

Pontua Sarlet sobre a Emenda Constitucional supramencionada:

[...] ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem-estar dos animais.⁹⁹

Constata-se então, que apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ter criado norma com visão biocêntrica, e previsão de proteção a fauna e a flora, a doutrina e jurisprudência pátria vem interpretando a menção relacionada aos animais não humanos, previsto no parágrafo primeiro, inciso VII do artigo 225, como uma forma de proteção indireta¹⁰⁰, vez que somente se considera crueldade aquela que não possui motivo plausível para acontecer, enquanto atitudes que ocorrem em prol de demanda humana, ainda são permitidos pela legislação.

3.2.2 Legislação infraconstitucional e o direito dos animais não humanos

Atualmente, é possível verificar a existência de normas infraconstitucionais referentes à proteção dos animais não humanos. Far-se-á uma breve análise das legislações mais relevantes para o tema da presente pesquisa.

consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil** – o caso da EC 96/2017. Revista Consultor Jurídico, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017> Acesso em: 14 de abr. 2023

¹⁰⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Constituição e animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo. Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158

Inicialmente, é crucial mencionar que no ano de 1998, foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, um grande avanço jurídico que regula o direito protegido pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁰¹

Referida lei passou a estabelecer como crime a crueldade e abuso contra animais não humanos, conforme se verifica no artigo 32 do mencionado diploma legal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁰²

Apesar da nova lei considerar crime a conduta de maus tratos contra animais não humanos, o artigo não conceitua de maneira concreta o que seria ato de abuso ou maus tratos, deixando a definição à mercê de ser criada, ajustada ou modificada, de acordo com a compreensão do homem, razão pela qual recai sobre o judiciário, mensurar e definir o melhor entendimento acerca do tema.¹⁰³

Dessa forma, se por um lado a legislação não tolera condutas como tortura em animais vivos, por outro, ainda admite atitudes dolorosas e contrárias ao bem-estar dos animais não humanos.

¹⁰¹ TEIXEIRA, Karen. **maus-tratos de animais**: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista: Justiça & Sociedade. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/619> Acesso em 14 de abr. 2023

¹⁰² BRASIL. **Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 14 de abr. 2023

¹⁰³ TEIXEIRA, Karen. **maus-tratos de animais**: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista: Justiça & Sociedade. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/619> Acesso em 14 de abr. 2023

Ainda, em relação a punição prevista pela legislação, considera-se leve, podendo ser substituída por penas restritivas de direito, transação penal ou suspensão condicional do processo, o que afasta uma punição proporcional as ações tipificadas no crime.¹⁰⁴

Posteriormente, no código civil de 2002 retrocedeu, ao trazer a mesma ideia patrimonialista do Código de 1916, conforme artigos 82 e 1288:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.¹⁰⁵

Observa-se que o legislador se refere aos animais não humanos como bens suscetíveis de movimento próprio, ou seja, recai sobre o homem o poder de usar, gozar e dispor dos animais não humanos, equiparando-os a coisas sem vida, como um objeto qualquer.¹⁰⁶

Segundo Francione:

A cada ano, trazemos bilhões de animais à existência, simplesmente para matá-los. Os animais têm preço de mercado. Cães e gatos são vendidos em pet shops como se fossem CDs; os mercados financeiros negociam contratos futuros de gado e carne de porco. Qualquer interesse que um animal tiver não passa de uma mercadoria que pode ser comprada e vendida quando for do interesse do seu proprietário. É isso que significa ser propriedade.¹⁰⁷

¹⁰⁴ TEIXEIRA, Karen. **maus-tratos de animais**: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista: Justiça & Sociedade. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/619> Acesso em 14 de abr. 2023

¹⁰⁵ BRASIL, 2002. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

¹⁰⁶ SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal**. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf Acesso em: 14 de abr. 2023

¹⁰⁷ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp. 1ª reimpressão. 2015.

O código civil de 2002 surgiu de forma oposta ao defendido pela Carta Magna vigente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 definiu como responsabilidade do poder público a proteção da fauna, vedou a crueldade contra animais não humanos, conferindo a estes o direito de não sofrer, alterando assim o status para sujeito de direito. Em sentido oposto, o Código Civil de 2002 manteve a ideia dicotômica de pessoa e coisa, considerando tudo o que não é homem, mero objeto.¹⁰⁸

Considerando o princípio da supremacia Constitucional, é possível concluir que o Código Civil de 2002, ao considerar os animais não humanos como meros objetos, torna-se incompatível com o atual ordenamento jurídico¹⁰⁹, entretanto tal tema será melhor abordado em momento posterior desta pesquisa.

Para regulamentar o artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi sancionada a Lei 11.794/2008, denominada Lei Arouca, responsável por tratar sobre o uso científico de animais.

Mencionada legislação revogou a Lei 6637/1979, que regulamentava a realização de vivissecção.¹¹⁰ Tal diploma legal proibia que a vivissecção fosse realizada em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau ou locais frequentados por menores de idade, entendimento que se modificou com a sanção da Lei Arouca.¹¹¹

¹⁰⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Federal Brasileira: Animais Não Humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, Ano 24, v. 93, p.65-88, jan./mar. 2019

¹⁰⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Federal Brasileira: Animais Não Humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, Ano 24, v. 93, p.65-88, jan./mar. 2019

¹¹⁰ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. Dissertação (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2001, p. 189.

¹¹¹ BRASIL. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a lei n 6.638 de maio de 1979; e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

Além disso, a Lei Arouca foi omissa acerca de vedação a utilização de animais para fins didáticos ou científicos quando existirem métodos substitutivos.¹¹² Observe o artigo 14, §1º:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.¹¹³

O supracitado artigo estabelece que o animal deverá ser eutanasiado caso seja colocado sob intenso sofrimento, todavia, não define o que seria considerado intenso sofrimento, fato que dificulta sua efetiva aplicação.¹¹⁴

Medeiros discorre sobre a Lei Arouca:

Como pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja, a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atende ao proposto pela Constituição ou apenas reforça o status quo de exploração animal?¹¹⁵

Cumprе mencionar que existe o projeto de lei n. 6602/2013 em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Ricardo Izar, e possui o intuito de alterar

¹¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fountoura de; Albuquerque, Luiza. LEI AROUCA: Legítima Proteção ou Falácia Que Legitima a Exploração? XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis:COMPEDI, 2014, v. II, p. 307-336. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034> Acesso em 14 de abr. 2023

¹¹³ BRASIL. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

¹¹⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fountoura de; Albuquerque, Luiza. **LEI AROUCA**: Legítima Proteção ou Falácia Que Legitima a Exploração? XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis:COMPEDI, 2014, v. II, p. 307-336. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034> Acesso em 14 de abr. 2023

¹¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fountoura de; Albuquerque, Luiza. **LEI AROUCA**: Legítima Proteção ou Falácia Que Legitima a Exploração? XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis:COMPEDI, 2014, v. II, p. 307-336. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034> Acesso em 14 de abr. 2023

alguns artigos da Lei Arouca¹¹⁶, tema este que será devidamente abordado em tópico posterior deste trabalho.

Por fim, necessário destacar a Lei n. 14064/2020 que acrescentou um parágrafo ao artigo 32 da Lei de Crimes ambientais estudada anteriormente neste tópico, prevendo uma qualificadora para os maus-tratos contra cães e gatos:

Art. 32 [...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.¹¹⁷

Entretanto, apesar de considerar-se um avanço sobre o tema, o aumento trazido pela lei mencionada, diz respeito somente a casos de maus-tratos contra animais domésticos, especificamente, cão ou gato, não havendo respaldo para demais animais não humanos.

3.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O direito civil possui a finalidade de regular os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, bens e relações. Considerado como base do direito privado, disciplina relações jurídicas do indivíduo com outros, relações familiares, obrigatoriais ou relacionadas a coisas.¹¹⁸

Em tópicos anteriores da presente pesquisa foi mencionado brevemente sobre a influência antropocentrista presente no Código Civil de 2002, que se evidencia

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217/pdf> Acesso em: 14 de abr. 2023

¹¹⁷ BRASIL. **Lei 14064 de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

¹¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: . Acesso em: 20 maio 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca (Academia Judicial – TJSC). p. 83-85.

quando trata dos animais não humanos como objetos, conforme verificar-se-á a seguir.

3.3.1 Sujeitos e objetos de direito

Os animais foram introduzidos na categoria jurídica de objetos de direito¹¹⁹, e, para compreensão da terminologia, é imprescindível a explanação acerca dos termos sujeito de direito e objeto de direito.

Considera-se sujeito de direito aquele que participa da relação jurídica, sendo titular de prerrogativas e deveres, dentre os quais, pessoas naturais e pessoas jurídicas. Em contrapartida, o objeto da relação jurídica é aquilo que se coloca adiante, fora do sujeito, definidos como coisas e ações humanas.¹²⁰

Pessoa é o ente físico ou moral que suscetível de direitos e obrigações, considerada sinônimo de sujeito de direito. Assim, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico.

Os animais não humanos são excluídos do reconhecimento pela norma civilista como sujeitos de direito, atribuído a eles, legislações protetivas contra crueldade, maus-tratos, destruição e extinção.¹²¹

Segundo Dimoulis, o termo sujeito se refere ao ser humano, por sua capacidade racional e de agir de acordo com sua vontade. Desse modo o sujeito se torna dominante sobre os objetos, podendo exercer o poder sobre as coisas, mas, salienta-se que isso somente ocorre por ter sido conferido pelo ordenamento jurídico o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito.¹²²

Em contrapartida, Ulhoa Coelho defende que sujeito e pessoa não são sinônimos. Para este autor, sujeito de direito é o titular dos interesses em sua forma jurídica, entretanto, a lei reconhece direitos a agregados patrimoniais como espólio, massa falida, entre outros. Conclui assim o doutrinador, que sujeito de direito é gênero

¹¹⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Jaruá, 2008. p. 186

¹²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 269

¹²¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 269

¹²² DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 215

e pessoa é espécie, ou seja, toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa.¹²³

No tocante aos animais não humanos, segundo Amaral, estes não são sujeitos de direitos, tampouco meros objetos¹²⁴. Atualmente discute-se a possibilidade de os animais serem sujeitos de direito e de interesse, que é o tema da presente pesquisa.

Por isso faz-se relevante abordar sobre o tratamento conferido aos não humanos como propriedade dos homens pela norma civilista, conforme explana-se no tópico seguinte.

3.3.2 Animais não humanos como propriedade

O Direito Civil clássico, que surgiu posteriormente a Revolução Francesa, aduz que a natureza e tudo o que a compõe, inclusive os seres não humanos, são coisas, objetos que podem ser utilizados ou destruídos, de acordo com a vontade daquele que tiver sua posse ou propriedade. De tal maneira, os animais não humanos recebem tratamento semelhante a qualquer outro bem pertencente ao patrimônio de determinado indivíduo.¹²⁵

O antropocentrismo jurídico, influencia tal pensamento, na medida em que submete os animais não humanos ao regime de propriedade, de modo a serem regidos pelo direito civil, ou seja, direito privado.¹²⁶

Conforme estudado no capítulo anterior, a concepção de não humanos como propriedades dos homens, remonta há milhares de anos. Apesar de ter ocorrido grande evolução jurídica quanto ao tema, o Código Civil de 2002 ainda mantém a

¹²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 153

¹²⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 270-271.

¹²⁵ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. v.8, n.13 (maio/ago. 2013), Salvador/BA. p. 101 a 130. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142> Acesso em: 14 de abr. 2023

¹²⁶ FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de Direitos Não Personalizados e o Status Jurídico Civil dos Animais Não Humanos**. 2016. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf> Acesso em: 14 de abr. 2023

visão de que o animal não humano possui *status* jurídico de coisa, sendo assim, um bem passível de expressão econômica.¹²⁷

Percebe-se então, que apesar das tentativas de proteção aos animais não humanos, tais esforços não lhes retiram da posição de coisas. Se por um lado existe uma proteção constitucional que garante que os animais não humanos são apontados como propriedade do Estado, por outro, essa mesma defesa, na prática, somente garante a compreensão de que esses seres são uma coisa que possui proteção especial.¹²⁸

Após a compreensão acerca dos conceitos de sujeito e objeto de direito, e sobre o tratamento conferido aos animais não humanos na legislação brasileira, a pesquisa passará para seu último capítulo, perpassando pelo estudo de mudanças legislativas, a abordagem do tema pelo judiciário e, por fim, a análise da possibilidade de alteração do status jurídico dos animais não humanos.

¹²⁷ BRASIL, 2002. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

¹²⁸ JESUS, Carlos Frederico Ramos de Jesus. **O animal não humano: sujeito ou objeto de direito**. Revista Diversitas – USP. 2016. n. 5. Disponível em: <https://silio.tips/download/animal-nao-humano-ou-objeto-de-direito> Acesso em: 14 de abr. de 2023

4 ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, as legislações brasileiras costumavam ser pautadas em ideais antropocêntricos e dicotômicos, defendendo a existência de apenas duas categorias jurídicas: das pessoas e das coisas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe uma nova filosofia ao ordenamento jurídico brasileiro: o biocentrismo, uma abordagem que defendia o respeito e direitos dos animais não humanos.

Apesar da visão biocentrista ser incluída na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil publicado em 2002, trouxe à tona novamente o pensamento dicotômico, permanecendo a visão dos animais não humanos como objetos.

Desse modo, incontestável que recai sobre o judiciário aplicar a forma adequada do direito, levando em consideração a legislação, precedentes criados, mudanças sociais que vem acontecendo, pautando-se sempre no princípio da Supremacia Constitucional.¹²⁹

Isso porque, as normas que integram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontram-se num grau hierarquicamente superior em face de todas as demais normas jurídicas do ordenamento jurídico brasileiro.¹³⁰ Nesse sentido, menciona Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental—pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.¹³¹

¹²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4ª Edição. Coimbra. Editora Coimbra. 2007, p. 92

¹³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4ª Edição. Coimbra. Editora Coimbra. 2007, p. 92

¹³¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª Edição. Editora Martins Fontes. 2009, p. 246

Não existe atualmente, um entendimento unânime e pacífico entre os tribunais brasileiros acerca do status jurídico dos animais não humanos, fato que faz com que a discussão sobre o tema se torne maior e mais frequente, e as decisões judiciais busquem classificar os seres de outras espécies.

No presente capítulo realizar-se-á uma análise do status jurídico dos animais não humanos em legislações internacionais, perpassando ainda por uma abordagem acerca das decisões judiciais, de modo a verificar como os animais não humanos vêm sendo tratados pelo poder judiciário brasileiro.

A pesquisa não tem o interesse de fazer um levantamento total de ações judiciais que envolvam animais não humanos, mas busca demonstrar abordagens inéditas e marcantes, que vão enriquecer a pesquisa, complementando o estudo realizado até o presente tópico acerca do status jurídico concedido aos animais não humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, se fará uma averiguação de propostas legislativas que objetivam a alteração do status jurídico conferido aos animais não humanos no Brasil, a viabilidade de tal alteração e as implicações relacionadas à manutenção do atual entendimento sobre o tema.

4.10 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS EM LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

É possível afirmar que existem normas protetivas relacionadas aos animais não humanos, sendo aplicadas em praticamente todo o mundo. Se destacam alguns tratamentos específicos sobre o tema.

O Tratado de Amsterdã, elaborado em 1999, trouxe novas disposições ao Tratado da União Europeia, reconhecendo oficialmente, os animais não humanos como seres sencientes¹³²

O tratado de Lisboa, que passou a vigorar a partir de 2009, prevê em seu artigo 13º:

¹³² PHILIPPI JR, Arlindo. **Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade**. Manole: São Paulo. 2012

Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis [...]¹³³

Na legislação austríaca, na década de 80, aprovou-se a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal no Direito Civil, o qual dispunha em seu texto, no artigo 285^a, expressamente, que os animais não humanos não são objetos, e possui proteção advinda de leis especiais e não deveriam se aplicar a eles leis sobre objetos.¹³⁴

Essa previsão proporcionou algumas mudanças, como por exemplo, existir uma obrigação de indenização a ser paga pelo agente que causou dano a um animal. Nesse sentido:

No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efectivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas.¹³⁵

Na Alemanha, em 1990, foi acrescentado ao Código Civil, o artigo 90^a, o qual reconhece a categoria jurídica “animais”, como sendo intermediária entre coisas e pessoas, e assim dispõe: “Animais não são coisas. Eles serão protegidos por meio de legislação especial. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às coisas são a eles aplicáveis”.¹³⁶

¹³³ LISBOA. **Tratado de Lisboa**: Versão consolidada. Assembleia da República. 2008, p. 69. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf Acesso em: 08 mai. 2023.

¹³⁴ PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no Direito Civil e na Investigação científica. Estudo Geral – Repositório Digital da Universidade de Coimbra**. p. 154. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf> Acesso em 08 de mai. 2023

¹³⁵ “§ 1332a. Wird ein Tier verletzt, so gebühren die tatsächlich aufgewendeten Kosten der Heilung oder der versuchten Heilung auch dann, wenn sie den Wert des Tieres übersteigen, soweit auch ein verständiger Tierhalter in der Lage des Geschädigten diese Kosten aufgewendet hätte.”. Tradução realizada por esta autora. ALEMANHA. **Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch - § 1332^a**. Disponível em: <https://ris.bka.gv.at/NormDokument.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622&FassungVom=2013-11-29&Artikel=&Paragraf=1332a> Acesso em: 08 de mai. 2023.

¹³⁶ “Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.” Tradução realizada por esta autora. ALEMANHÃ. BUNDESREPUBLIK DEUSTSCHLAND.

Ainda, no referido Código Civil Suíço, o artigo 651º, alínea “a”, estabeleceu que, nos casos de dissolução de casamento, união estável ou partilha de herança, o tribunal pode determinar que o animal em litígio permaneça com a parte que lhe garanta melhor acomodação e tratamento.¹³⁷

Em Nova Zelândia, no ano de 2015, aprovou-se um projeto de lei, que passou a reconhecer os animais não humanos como seres sencientes, capazes de perceber e sentir.¹³⁸

Recentes atualizações promovidas no Código Civil da França, também dispuseram acerca da senciência dos animais não humanos. Dispõe o artigo 515-14 do Código Civil da França: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de propriedade.”¹³⁹

Ainda que de maneira sutil, o Direito francês reconhece ao menos a natureza morfológica dos animais, o que possibilita a outras nações se espelharem, desencadeando leis e tratamentos mais justos para os animais não humanos.

Bürgerliches Gesetzbuch. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html Acesso em: 08 de mai. 2023

¹³⁷ “Bei Tieren, die im häuslichen Bereich und nicht zu Vermögens- oder Erwerbszwecken gehalten werden, spricht das Gericht im Streitfall das Alleineigentum derjenigen Partei zu, die in tierschützerischer Hinsicht dem Tier die bessere Unterbringung gewährleistet”. Tradução realizada por esta autora. SUÍÇA. **Schweizerisches Zivilgesetzbuch – Art. 641a, II, 2.** Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/de Acesso em: 08 de mai. 2023

¹³⁸ “Bills are proposals to make a new law or to change an existing one. Only Parliament can pass a bill. Each bill goes through several stages, giving MPs and the public the chance to have their say. This bill proposes amendments to the Animal Welfare Act 1999 to improve the enforceability, clarity, and transparency of the New Zealand animal welfare system.” Tradução realizada por esta autora. NOVA ZELÂNDIA. Parlamento. **Animal Welfare Amendment Bill.** Disponível em: http://www.parliament.nz/en-nz/pb/legislation/bills/00DBHOH_BILL12118_1/animal-welfare-amendment-bill Acesso em: 08 de mai. 2023

¹³⁹ “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.” Tradução realizada por esta autora. FRANÇA. **Code civil.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721 Acesso em: 08 de mai. 2023

4.1.1 A senciência animal e a declaração de cambridge

Crucial para a presente pesquisa, fazer uma breve abordagem acerca da Declaração de Cambridge sobre a Consciência, que é um documento científico que defende que humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram consciência.

Um compilado de pesquisas na área neurocientífica culminou no posicionamento oficial sobre a capacidade de outros seres perceberem sua própria existência e o mundo ao seu redor.

Escrita por Philip Low, do Instituto de Tecnologia de Massachusetss (MIT), foi proclamada em Cambridge, Reino Unido, em 07 de julho de 2012, no “*Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*” (Francis Crick Conferência Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não humanos), no Churchill College, Universidade de Cambridge.¹⁴⁰

A declaração concluiu o seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹⁴¹

O Direito quase sempre está atrasado em relação aos fatos, fazendo-se necessário por vezes, que estes existam ou se comprovem para que haja reflexo nas normas jurídicas.

¹⁴⁰ LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Disponível em: 08 de mai. 2023.

¹⁴¹ NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> Acesso em: 08 de mai. 2023

Fatos são dados sobre um ou mais aspectos de determinada circunstância, caso aceitos como verdadeiros ou provados como verdadeiros, permitem que se alcance uma conclusão lógica em uma avaliação verdadeiro-falso, e devem preceder as modificações jurídicas.¹⁴²

O Direito depende do desenvolvimento das necessidades sociais, uma vez que estas se alteram, as regras do direito também devem se adequar para estarem de acordo com as influências ou tendências de cada época.¹⁴³

A Declaração de Cambridge, trouxe uma constatação científica da senciência dos animais não humanos, e isso demonstra ainda mais a necessidade de adequação dos ordenamentos jurídicos sobre o tema.

4.2 PODER JUDICIÁRIO E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS DESAFIOS DA REALIDADE PRÁTICA

Como abordado anteriormente sobre a legislação brasileira e sua visão acerca dos animais não humanos, neste momento da pesquisa se fará a análise de alguns julgados proferidos no Brasil que são pertinentes para a discussão do tema.

Em 2003, após vistoria feita no Centro de Controle de Zoonoses no Município de Belo Horizonte, quando se constatou que cães e gatos recolhidos das ruas pelo órgão responsável, não passavam por exames e eram sacrificados, sem sedação prévia, em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono.¹⁴⁴

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou ação civil pública contra o Município de Belo Horizonte, objetivando a proibição do método utilizado pelo

¹⁴² REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 95

¹⁴³ PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 31.

¹⁴⁴ **ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário**. Rev. Consultor Jurídico. São Paulo, 2005. Disponível em: ConJur - Animal não pode ser sacrificado sem atestado veterinário Acesso em: 08 de mai. 2023

órgão, o qual era cruel e contrariava o disposto no artigo 2245, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁴⁵

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu acórdão, alegando:

Eliminação dos animais apreendidos por meio de câmara de gás. Medida cruel. Impossibilidade. 1. A falta de recursos públicos, tanto financeiros como operacionais e de pessoal, para lastrearem outras medidas de controle de zoonoses e da população de cães e gatos vadios induz a possibilidade de se sacrificar tais animais, vez que os mesmos podem ser vetores de doenças graves, como a leishmaniose visceral canina e a raiva. 2. Os animais vadios apreendidos devem ser sacrificados utilizando-se de meios que não sejam cruéis ou impliquem sofrimento aos mesmos, hipótese que afasta o abate por gás asfixiante.¹⁴⁶

Observa-se que foi permitido o sacrifício dos animais de rua, desde que isso não ocorresse de maneira cruel, fato que evidencia qual a visão da sociedade na época, sendo os animais não humanos tratados como objetos que mereciam tão somente uma proteção indireta.

Discordando do acórdão proferido o Município de Belo Horizonte interpôs Recurso Especial (n. 1.115.916), no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi improvido com a manutenção da decisão do juízo *a quo*.¹⁴⁷

O ministro relator Humberto Martins discorreu em seu voto sobre a forma como os animais não humanos são tratados no ordenamento jurídico pátrio:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades

¹⁴⁵ **ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário.** Rev. Consultor Jurídico. São Paulo, 2005. Disponível em: ConJur - Animal não pode ser sacrificado sem atestado veterinário Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916.** Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6040734/relatorio-e-voto-12170437> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916.** Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6040734/relatorio-e-voto-12170437> Acesso em: 08 de mai. 2023

que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.¹⁴⁸

Destarte, se manteve a decisão que definiu que a discricionariedade administrativa não pode justificar a realização de práticas cruéis contra os animais não humanos.

Outro caso que merece destaque ocorreu em 2005, em Salvador, Bahia, e envolvia uma chimpanzé denominada Suíça, que recebeu tal nome em razão de sua origem, e se encontrava privada do seu direito de locomoção, sendo mantida em confinamento sozinha, em uma jaula que possuía área total de 77,56 metros quadrados e 2,75 metros de altura.

Diante da situação um grupo de promotores de justiça, professores, estudantes e associações de defesa aos animais, impetraram o Habeas Corpus n. 833085-3, alegando que o submeter o animal a viver naquelas condições configurava ato de crueldade.¹⁴⁹

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.¹⁵⁰

¹⁴⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916**. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6040734/relatorio-e-voto-12170437> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁴⁹ SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

A escolha por esse remédio constitucional, como meio processual para solucionar a situação, se fez considerando a necessidade de garantir a liberdade de ir e vir da chimpanzé. Justificou-se:

Destarte, o motivo fulcral desse writ não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção.¹⁵¹

Para fundamentar a ação, foram utilizados como argumentos, a similaridade biológica entre o homem e os chimpanzés, demonstrada através do Projeto Grandes Primatas.¹⁵²

O Projeto supramencionado comprovou que ambas espécies compartilham até 99,4% de carga genética semelhante, e que o ancestral comum entre seres humanos e chimpanzés é mais próximo do que outros tipos de espécies. Conclui-se então que “biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana.”¹⁵³

Em determinado momento da tese defensiva, pontuou-se inclusive a necessidade de se revisar o conceito de pessoa, no ordenamento jurídico brasileiro, pois:

se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.¹⁵⁴

¹⁵¹ SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf>Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵² SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf>Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵³ SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf>Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵⁴SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em:

O pedido da ação focou em requerer o habeas corpus em favor da chimpanzé, para que fosse estabelecida sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, local aberto, onde ela poderia conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie.¹⁵⁵

O Habeas Corpus foi admitido pela 9ª Vara Criminal de Salvador, tornando-se um precedente inédito no direito brasileiro, uma vez que um animal não humano foi reconhecido com capacidade processual de ser parte em uma ação.

Após 8 dias da impetração do Habeas Corpus a chimpanzé veio a óbito, aos 18 anos de idade, devido a uma parada cardíaca. Considerando que essa espécie tem uma expectativa de vida que pode chegar a 80 anos, o seu falecimento precoce comprovou a situação indulgente em que a chimpanzé vivia.¹⁵⁶

Por consequência de seu óbito, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto, todavia, o magistrado deixou evidenciado a importância da situação para o futuro do direito:

[...] é sabido que o Direito [...] não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵⁵ SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵⁶ YNTERIAN, Pedro A. **Quantos anos vive um Chimpanzé?** São Paulo, 2012. Disponível em: [Quantos anos vive um chimpanzé? - GAP Project \(projeto.org.br\)](https://www.projeto.org.br/) Acesso em: 08 de mai. 2023

Criou-se assim um precedente para que outros animais não humanos que se encontrem em situações semelhantes possam se beneficiar da tutela jurisdicional, como aconteceu no caso da chimpanzé Suíça.

Nota-se que em ambos os casos houveram manifestações jurídicas acerca da necessidade de se reavaliar a forma como o ordenamento jurídico enxerga os animais não humanos.

Por fim, é necessário mencionar que no Supremo Tribunal Federal, oito casos relacionados ao tema proteção dos animais não humanos, já foram julgados, quais sejam: o Recurso Extraordinário n. 153.531 de Santa Catarina, que em 1997 decidiu por maioria dos votos que a prática conhecida como “Farra do Boi”, viola o artigo 255, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.514, 3.776 e 1.856, que tratavam sobre as leis estaduais que regulamentavam a “Briga de galo” nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, decidindo-se pela inconstitucionalidade das normas; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, que se refere à atividade cultural “Vaquejada” e; Recurso Extraordinário n. 494.601 que discutiu sobre o sacrifício de animais não humanos em cultos religiosos de matriz Africana, decidindo-se pela constitucionalidade da Lei n. 2.131/2004.

Para a presente pesquisa, é interessante abordar-se mais profundamente sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, considerando sua relevância no tocante ao direito dos animais não humanos.

Tal ação foi ajuizada em face da Lei estadual n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática desportiva e cultural denominada “Vaquejada”.¹⁵⁷

A referida lei previa em seu texto: “considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.”¹⁵⁸

¹⁵⁷ BRASIL. Lei n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará: Governador do Estado, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁵⁸ BRASIL. Lei n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará: Governador do Estado, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070> Acesso em: 08 de mai. 2023

A origem de tal prática remonta às pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII, época em que fazendas de pecuária bovina não tinham delimitações por cercas. Naquele tempo, os fazendeiros convocavam vaqueiros para separar seus bois e vacas que se misturavam aos de outras fazendas.¹⁵⁹

Essa atividade era conhecida como “apartação”, e com o passar do tempo se tornou um evento festivo, atraindo a comunidade local. Em meados de 1940, vaqueiros de alguns Estados da região Nordeste começaram a praticar uma atividade conhecida como “corrida de morão”, que, diferente da “festa de apartação”, se realizava em pátios de fazendas delimitadas e cercadas.¹⁶⁰

Posterior a isso, pequenos fazendeiros de várias partes da região do Nordeste, começaram a promover competição de derrubada de bois, e os vaqueiros vencedores recebiam prêmios em dinheiro. Essas competições passaram a ser chamadas de vaquejadas.¹⁶¹

Atualmente, a vaquejada é considerada extremamente lucrativa para a sociedade local, existindo locais voltados apenas para a realização dos espetáculos. Nesse sentido, Lázaro Lima afirma:

[...] não é só o vaqueiro que participa da vaquejada. Destaque-se a presença de empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais, como se essa prática fosse um esporte. Em algumas cidades do Nordeste, as próprias prefeituras promovem as vaquejadas com o patrocínio das grandes empresas, contando ainda com regras bem definidas e com um calendário oficial.¹⁶²

¹⁵⁹ CASCUDO, Luís Câmara. **A Vaquejada Nordestina e sua Origem**. Fundação José Augusto: Natal, 1976, p. 23

¹⁶⁰ ALVES, Celestino. **Vaqueiros e Vaquejadas**. Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986

¹⁶¹ ALVES, Celestino. **Vaqueiros e Vaquejadas**. Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986

¹⁶² GARCIA, Hermano Jucá Guimarães; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. **VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA DEGRADANTE?**. Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, v. 26, n. 1, 2019. Disponível em: VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA DEGRADANTE? | Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza Acesso em: 08 de mai. 2023

Ao chegar ao Supremo Tribunal Federal, essa ação teve uma grande repercussão midiática e política, incluindo mobilizações na Capital Federal, por aqueles que defendiam tal prática.¹⁶³

Percebe-se que uma atividade que inicialmente existia para conter o gado, se transformou em uma forma de entretenimento e lucro dos envolvidos na produção do evento, promovendo shows em que os animais são perseguidos e puxados pelo rabo de maneira agressiva, para caírem no chão com as quatro patas para cima.¹⁶⁴

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio Mello, salientou como a atividade pode ser perigosa para o animal:

[...] os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, assinado pela Doutora Irvênia Luíza de Sentis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.¹⁶⁵

No julgamento, se colocou em pauta a divergência normativa existente entre o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proíbe a crueldade contra animais não humanos, e o artigo 215 do mesmo diploma legal, que garante o direito às manifestações culturais.¹⁶⁶

Mencionou-se os precedentes adotados pelo Tribunal no tocante as normas em conflito:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade

¹⁶³ COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília, Canal Rural**. Disponível em: Seis mil pessoas defendem a vaquejada em Brasília - Canal Rural Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁶⁴ FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, Revista Geográfica de América Central, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011, p. 5.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente.¹⁶⁷

O Ministro relator declarou seu voto procedente ao pedido de inconstitucionalidade da Lei n. 15.299 de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.¹⁶⁸

Destaca-se os esclarecimentos prestados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao discorrer sobre o tema em seu voto, abordando sobre o valor intrínseco e autônomo dos animais não humanos, lecionando:

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.¹⁶⁹

Esclareceu ainda acerca das dificuldades dos animais não humanos terem seus direitos reconhecidos:

É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.¹⁷⁰

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016.

Sinalizou ainda, sobre a necessidade de se rever o tratamento dado aos animais não humanos pelo Código Civil de 2002:

O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada¹⁷¹

Em contrapartida, os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, alegaram que a crueldade alegada nos laudos apresentados na ação, tratavam-se de meras consequências, devendo prevalecer a atividade cultural do País, evitando-se causar lesões aos animais utilizados nas práticas esportivas.¹⁷²

Por fim, o julgamento encerrou com a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei estadual promulgada pelo Ceará, vencendo por 6 votos a 5, recebendo a seguinte emenda:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.¹⁷³

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016.

Embora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tenha tornado inconstitucional referida norma, não houve uma pacificação do tema na sociedade, sendo que, no mesmo ano do julgamento, o Senador Otto Alencar, propôs Projeto de Emenda Constitucional n. 50/2016, acrescentando ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o §7º:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1o deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1o do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹⁷⁴

A Proposta de Emenda à Constituição foi promulgada pelo Congresso Nacional no dia 06 de junho de 2017.¹⁷⁵ Não bastasse isso, o Senado Federal aprovou ainda a Lei n. 13.364/2016 que dispõe em seu artigo 1º:

Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevam essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.¹⁷⁶

Denota-se como parte da Sociedade foi relutante em aceitar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e como os representantes eleitos pelo povo, buscaram realizar manobras políticas no Congresso Nacional, para continuar vigorando a prática da vaquejada no País, mais uma vez prevalecendo interesses humanos, como por exemplo, a economia, frente aos direitos dos animais não-humanos.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional n. 50, de 2016**. Disponível em: PEC 50/2016 - Senado Federal Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷⁵BRASIL. **Emenda Constitucional n. 96 de 6 de junho de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: Emenda Constitucional nº 96 (planalto.gov.br) Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: L13364 (planalto.gov.br) Acesso em: 08 de mai. 2023

4.2.1 Relevantes decisões judiciais envolvendo os animais de estimação no âmbito familiar

Existem ainda, outras decisões que merecem destaque neste trabalho, pois tratam-se de discussões envolvendo animais de estimação no âmbito familiar.

O Agravo de Instrumento que tramitou na 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2015, e possui voto digital de n. 20.626, traz explicações do Desembargador Carlos Alberto Gabi, de que o animal não é “coisa” sujeito a partilha, e a concepção de direito dos animais tem causado debates tanto no meio científico quanto no meio jurídico, a respeito do reconhecimento da personalidade jurídica destes, e possibilidade de serem considerados sujeitos de direitos.¹⁷⁷

Segundo o mencionado magistrado, a visão dos animais como meros objetos não está de acordo com a evolução do pensamento científico, vez que, "o homem não é o único sujeito de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes"¹⁷⁸

Verifica-se nos trechos do Voto n. 20.626:

[...] É preciso, portanto, como afirma FRANCESCA RESCIGNO, superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes. [...] A noção de “direitos dos animais” tem suscitado importante debate no meio científico e jurídico a respeito do reconhecimento de que os animais gozam de personalidade jurídica e por isso são sujeitos de direitos. [...] A natureza jurídica dos animais, afirma DIOMAR ACKEL FILHO, “não pode mais ser simplesmente referida como coisa ou bem. É que esses seres, porque providos de vida biológica e outros elementos, incluindo psiquismo ativo, já mereceram do Estado outro status. Não são simplesmente apenas coisas ou meros números. [...]” Em conclusão a essa já longa digressão que me permite fazer sobre o tema, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, a ser relegado a uma decisão

¹⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (2015) **Voto Digital n. 20.626**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (2015) **Voto Digital n. 20.626**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099> Acesso em: 08 de mai. 2023

que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante. O acolhimento de sua pretensão tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal.¹⁷⁹

Percebe-se que o Relator Garbi, colacionou ao seu voto, entendimentos doutrinários acerca da natureza jurídica dos animais não humanos, enaltecendo os debates recorrentes sobre o tema, e fazendo por fim, o reconhecimento da senciência destes, optando por adotar a compreensão de que os animais não humanos são seres capazes de sentir ou perceber através dos sentidos, que possuem ou conseguem receber impressões ou sensações.¹⁸⁰

Não é demais destacar o entendimento apresentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que em 2016, reafirmou que os animais possuem sentimento e são detentores de prerrogativas jurídicas:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO COM DANOS MORAIS. INTERLOCUTÓRIO QUE CONCEDEU EM PARTE A LIMINAR E DETERMINOU A PERMANÊNCIA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES, NO CONDOMÍNIO. AGRAVO DESTES REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESENÇA DOS ANIMAIS ESTARIA PREJUDICANDO A FAUNA SILVESTRE. A PRIORI, INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO QUE SE IMPÕE. Além de inexistir nos autos elementos suficientes que demonstrem prejuízos à fauna silvestre, supostamente ocasionados pelos cães e gatos dos agravados em sua residência, deve-se considerar que os animais são mais do que meros "seres moventes", eles são membros da família e nutrem por seus donos afeição e carinho, motivo pelo qual o afastamento da residência, a priori, seria determinação demasiadamente drástica. Faz-se necessário refletir acerca da evolução cultural, tendo-se em mente que os seres humanos precisam saber conviver com os animais e, ainda que não se afeiçoem, saibam respeitá-los. AGRAVO NÃO PROVIDO.¹⁸¹

Tal decisão demonstra a preocupação do magistrado no tocante a evolução cultural acerca do status jurídico dos animais não humanos, a forma como a sociedade

¹⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (2015) **Voto Digital n. 20.626**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (2015) **Voto Digital n. 20.626**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 00108354820168240000**. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944947669> Acesso em: 08 de mai. 2023

passou a enxergá-los como algo muito além do que meros objetos, devendo os homens, mesmo aqueles que não tenham afeição, os respeitarem.¹⁸²

Para finalizar a abordagem das jurisprudências que discutiram acerca do tema, faz-se menção ao Recurso Especial de n. 1713167, em que o Superior Tribunal de Justiça esclareceu sobre os animais não humanos e seus sentimentos e sensações:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade[...] 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem estar considerado. [...] 9. Recurso especial não provido.¹⁸³

A decisão do Superior Tribunal de Justiça apontou assertivamente sobre a impossibilidade de caracterizar os animais como propriedades e sujeitos ao regime do artigo 82 do Código Civil, uma vez que, comparando-os com qualquer outro tipo de bem ou objeto, eles proporcionam a criação de vínculos íntimos, troca de emoções e

¹⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 00108354820168240000**. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944947669> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁸³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.713.167 – SP (2017/0239804-9)** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286> Acesso em: 15 de mai. 2023

sentimentos. A decisão por fim, enalteceu mais uma vez, a senciência dos animais não humanos, ou seja, seres que possuem sensibilidade.¹⁸⁴

Demonstrado de maneira breve os entendimentos jurisprudenciais que envolvem direitos dos animais não humanos, importante trazer a presente pesquisa as propostas legislativas para alteração do status jurídico conferido aos animais não humanos.

4.3 DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Conforme verifica-se no decorrer da pesquisa, houve com o passar do tempo uma mitigação do antropocentrismo, e dessa forma, alguns projetos de lei foram criados com a proposta de conferir respeito aos animais não humanos e visibilidade no cenário jurídico.

O Projeto de Lei 7196/2010, de autoria do deputado Márcio França, é considerado um dos primeiros projetos a versar sobre a matéria de proteção animal, e trazia o entendimento de que os animais deveriam, no caso de dissolução da sociedade conjugal, permanecer com aquele que melhor pudesse suprir suas demandas.¹⁸⁵

Estabelecia o artigo 5º do Projeto de Lei:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.¹⁸⁶

¹⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.713.167 – SP (2017/0239804-9)** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286> Acesso em: 15 de mai. 2023

¹⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7196/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7196/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862> Acesso em: 08 de mai. 2023

Embora o Projeto de Lei tenha sido arquivado¹⁸⁷, foi um instrumento que trouxe visibilidade em relação aos cuidados com os animais não humanos.

Posteriormente foi proposto o Projeto de Lei 1058/2011¹⁸⁸, pelo deputado federal Ubiali, em 2011, o qual repetiu as ideias do Projeto de Lei 7196/2010, e também foi arquivado posteriormente.¹⁸⁹

Em 2013 o Projeto de Lei que hoje possui o número 6054/2019 foi apresentado pelo deputado Ricardo Izar, com o propósito de adicionar um parágrafo ao artigo 82 do Código Civil, definindo assim, a situação jurídica dos animais não humanos:

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.¹⁹⁰

O Projeto de Lei supramencionado está atualmente aguardando apreciação do Senado Federal¹⁹¹, e em sua justificativa defendeu-se que os animais não humanos merecem o status jurídico de seres despersonalizados, e não somente “coisas”.

Em 2015, o deputado Ricardo Tripoli deliberou pela propositura do Projeto de Lei 1365-A¹⁹², que repetiu as intenções do Projeto de Lei 1058/11.

¹⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7196/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁸⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1058/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1058/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6054/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6054/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779> Acesso em: 08 de mai. 2023

A senadora Rose de Freitas, apresentou o Projeto de Lei 542/2018, que dispõe sobre a analogia das ações de família, dispostas no Código de Processo Civil às ações sobre direitos dos animais não humanos.¹⁹³

Por fim, os projetos mais recentes sobre o tema, são de 27/2018, que objetiva acrescentar dispositivos à Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, atribuindo a eles natureza *sui generis*, ou seja, sujeitos de direitos despersonalizados.¹⁹⁴ E ainda, o Projeto de Lei 1068/2021, apresentado pelo Deputado Fred Costa, que tem o intuito de reconhecer os cães e gatos como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria.¹⁹⁵

Constata-se assim, que houveram projetos de leis que revelaram como o tema em questão, que trata do status jurídico dos animais não humanos, é algo que de fato necessita ser revisto e regulamentado.

4.4 A VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objetivo central do presente estudo é averiguar se existe a possibilidade de alteração do status jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, e, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, observa-se uma tendência dos juristas e dos legisladores a adequarem o Código Civil à norma constitucional.

Por meio da análise jurisprudencial realizada no presente capítulo, percebe-se que por diversas vezes se levantou discussões acerca do status jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, havendo um reconhecimento de que os mesmos não são somente objetos, pois também podem ter sentimentos e sensações, sendo necessária uma proteção jurídica sobre suas vidas.

¹⁹³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 542/2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871> Acesso em: 08 de mai. 2023

¹⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1067/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275452> Acesso em: 08 de mai. 2023

Os projetos de lei sobre o tema - conforme verificado em tópicos anteriores da presente pesquisa -, que já tramitaram e aqueles que ainda se encontram tramitação na Câmara dos Deputados federais, demonstram que o legislativo do País, a passos lentos, busca a modificação do status jurídico dos animais não humanos, para que as leis estejam de acordo com o entendimento da própria sociedade.

Isso porquê, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se limitou a garantir a função ecológica da fauna, mas também impôs expressamente uma vedação à crueldade, fato que permite considerar os animais como sujeitos de direito.¹⁹⁶

Nesse sentido:

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, a concepção do animal como “coisa” mudou. O artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como único tutelado pela norma jurídica, conflitandono, por exemplo, com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil. Para Seguin [2006] o referido artigo garante direitos aos animais não-humanos e não sobre eles, pois a proibição de crueldades contra os animais, garantindo sua integridade física, pressupõe que esta é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.¹⁹⁷

Percebe-se que não há possibilidade de os animais não humanos serem considerados como “coisas”, “pois se assim fosse, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo”¹⁹⁸. Ou seja, os animais são sujeitos de direitos, podendo e devendo serem representados em Juízo pelos homens.¹⁹⁹

Assim, resta evidentemente claro a mudança de paradigma sobre o tema na esfera jurídica, o que reflete e demonstra a necessidade de modificações na norma civil brasileira, de modo a conferir uma justiça mais eficaz aos animais e cessar a

¹⁹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Editora Evolução, vol. 1, n.1, jan. 2006. p. 188.

¹⁹⁷ SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480.

¹⁹⁸ SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480

¹⁹⁹ SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480

discussão quanto ao status jurídico dos animais não humanos e a inconstitucionalidade do tratamento deles no Código Civil brasileiro.

Com a finalização do presente capítulo, perpassou-se por uma análise minuciosa sobre o tema em epígrafe, desde uma abordagem histórica da relação entre os animais e os humanos, até as mais recentes legislações, jurisprudências e projetos de lei que tratam dessa relação, de modo que, no tópico a seguir se fará a considerações finais do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa enfatizou a necessidade de discutir acerca do reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e a possibilidade de alteração do seu status jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolvendo ao longo do texto os pontos inicialmente propostos.

No decorrer dos capítulos, buscou-se em primeiro momento construir uma análise histórica e evolutiva da relação entre os animais não humanos e os homens, perpassando por perspectivas teóricas como, a ótica antropocentrista, o especismo e a ótica biocêntrica. Concluiu-se que desde os primórdios a sociedade é influenciada pelos ideais antropocentristas e especistas, razão pela qual, ao longo da história se condenam os animais não humanos a um tratamento e classificação não condizente com seu grau de senciência.

Verificou-se ainda, as modificações no ordenamento jurídico quanto ao tratamento dos animais não humanos, reflexo de um novo paradigma que surgiu ao final do século XX, introduzindo na sociedade a ideia de que tanto o ser humano quanto animais de outras espécies têm igual relevância, de modo que todos devem ser respeitados.

Realizou-se uma retrospectiva das leis brasileiras sobre a proteção dos animais não humanos, desde a primeira delas até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apesar das inovações trazidas pela atual carta magna, os animais não humanos ainda continuam possuindo o status jurídico de objeto, conforme o Código Civil de 2002.

Percebeu-se no decorrer da pesquisa que desde então sempre houveram questionamentos acerca do status jurídico dos animais não humanos compreendido pelo Código Civil de 2002 frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que introduziu uma visão biocêntrica pela primeira vez no âmbito constitucional.

A própria preocupação do legislador ao redigir o texto constitucional, e evidenciar a necessidade do bem-estar dos animais evidencia o reconhecimento do

valor intrínseco desses seres, fato que deixa margem para a interpretação de que os animais não humanos também são sujeitos de direito.

Ademais, averiguou-se julgados de diferentes instâncias, incluindo-se casos emblemáticos que passaram pelo Supremo Tribunal Federal, e constatou-se que o judiciário vem solucionando conflitos entre as normas constitucionais e infraconstitucionais, na hora de aplicá-las ao caso concreto. Dos casos de maior repercussão, percebe-se que todos foram decididos no sentido de priorizar a interpretação trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qual seja, uma visão biocêntrica, a partir da qual se considera as necessidades e direitos dos animais não humanos.

Por fim, realizou-se um estudo sobre os projetos de leis que discorrem sobre o tratamento jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, havendo tentativas de conceder aos animais não humanos o status de sujeitos com direitos, porém despersonalizados e promover maior proteção a eles.

A problemática em tais propostas, reside no fato de que ao definir os animais não humanos como não sendo objetos, sem estender a proteção jurisdicional a todos, apenas garante a manutenção do paradigma antropocentrismo enraizado no Direito brasileiro.

Utilizando as sábias palavras de Rousseau:

Como tendes a coragem de misturar em vossas mesas ossos a seus frutos, e comer com o leite o sangue dos animais que o vos dão? As panteras e os leões, a que chamais animais ferozes, seguem seu instinto por força das coisas e matam os outros animais para viver. Mas vós, cem vezes mais ferozes do que eles, combateis o instinto sem necessidade, para vos entregardes a vossas cruéis delícias. Os animais que comeis não são os que comem os outros; vós não comeis esses animais carnívoros, vós os imitais; só tendes fome de bichos inocentes que não fazem mal a ninguém, que se apegam a vós, que vos servem e que devorais como paga de seus serviços.²⁰⁰

²⁰⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. Disponível em: file:///C:/Users/Thais%20s2/Desktop/estudos/Emilio-ou-da-Educacao-Rousseau.pdf Acesso em: 18 de mai. 2023

Antes de se almejar mudanças nas legislações, percebe-se a necessidade de mudança cultural, relacionada a forma como os seres humanos ainda insistem em tratar os animais não-humanos.

Assim conclui-se a pesquisa, compreendendo que enquanto não houver o reconhecimento do devido respeito a todos os animais não humanos, por meio de uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não haverá superação dos ideais especistas e antropocentristas existentes na sociedade brasileira, e que fazem prevalecer interesses econômicos e humanos sobre os direitos de outros seres.

A presente pesquisa confirma a hipótese de que considerando o reconhecimento da senciência dos animais não humanos, que assim como os homens, são capazes de terem sentimentos e sensações, é possível haver uma alteração no status jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. É necessário que ocorra uma mudança paradigmática na sociedade, em que os homens abdicuem de interesses superficiais que visem somente o seu próprio bem-estar, a fim de levar em consideração também a vida de outras espécies, de modo a tornar-se mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito> Acesso em: 14 abr. 2023

ALVES, Celestino. **Vaqueiros e Vaquejadas.** Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986

ALEMANHA. **Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch - § 1332^a.** Disponível em: <https://ris.bka.gv.at/NormDokument.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622&FassungVom=2013-11-29&Artikel=&Paragraf=1332a> Acesso em: 08 de mai. 2023

ALEMANHÃ. BUNDESREPUBLIK DEUSTSCHLAND. **Bürgerliches Gesetzbuch.** Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html Acesso em: 08 de mai. 2023

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução.** 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014

AMOROZO, Maria Christina de Mello; VIERTLER, Renate Brigitte. A abordagem qualitativa na coleta e análise de dados em etnobiologia e etnoecologia. In: ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino de; LUCENA, Reinaldo Farias Paiva de; CUNHA, Luiz Vital Fernandes Cruz da (Orgs.). **Métodos e técnicas na pesquisa etnobiológica e etnoecológica.** Vol. 1 (Série: Estudos & Avanços). Recife: NUPPEA, 2010. P. 67-82.

ANDRADE, Silvana. **Visão abolicionista: ética e direitos animais.** São Paulo: Libra Três, 2010

ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário. Rev. Consultor Jurídico. São Paulo, 2005. Disponível em: ConJur - Animal não pode ser sacrificado sem atestado veterinário Acesso em: 08 de mai. 2023

ARIOCH, David. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne.** Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/#:~:text=Dos%20fil%C3%B3sofos%20da%20Gr%C3%A9cia%20Antiga,a%20sa%C3%BAde%20e%20a%20paz.> Acesso em: 17 mar. 2023

Aristóteles. **A Política.** Lisboa: Círculo de Leitores, 1975

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7196/2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7196/2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1058/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217/pdf> Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 542/2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6054/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1067/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275452> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL, 2002. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. **Decreto n. 24.645/34**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 15 mai. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 14 abr. 2023

BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em 14 de abr. 2023

BRASIL. **Lei 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em 14 de abr. 2023

BRASIL. **Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 14 abr. 2023

BRASIL. **Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm Acesso em: 14 abr. 2023

BRASIL. **Lei 7.374 de 27 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. **Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a lei n 6.638 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. **Lei n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.** Ceará: Governador do Estado, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: L13364 (planalto.gov.br) Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. **Lei 14064 de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional n. 50, de 2016**. Disponível em: PEC 50/2016 - Senado Federal Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.115.916**. Município de Belo Horizonte e Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6040734/relatorio-e-voto-12170437> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Superior tribunal de justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167 – SP (2017/0239804-9)** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286> Acesso em: 15 de mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vista: Min. Luís Roberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**, Procurador Geral da República – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em: 14 de abr. 2023

BRASIL. Tribunal de justiça do estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 00108354820168240000**. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944947669> Acesso em: 08 de mai. 2023

BRASIL. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. (2015) **Voto Digital n. 20.626**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099> Acesso em: 08 de mai. 2023

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4ª Edição. Coimbra. Editora Coimbra. 2007

CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; DA SILVA, Danilo Ferraz Nunes. **A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro**. Científica - Multidisciplinary Journal. V. 2, n. 1, p. 36 – 44, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860> Acesso em: 14 de abr. 2023

CARMAN, María. Las Fronteras de lo humano: Cuando la vida humana pierde valor y la vida animal se dignifica. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI, 2017. p. 155. Tradução nossa.

CARVALHO, Hermano Ribeiro de; NASCIMENTO, Lucas Albuquerque do. **Copérnico e a Teoria Heliocêntrica: Contextualizando os fatos, apresentando as controvérsias e implicações para o ensino da ciência.** Ver. Latino-Americana de Educação em Astronomia – RELEA. n. 27, p. 7-34, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddl4ela>. Acesso em: 24 mar. 2023

CASCUDO, Luís Câmara. **A Vaquejada Nordestina e sua Origem.** Fundação José Augusto: Natal, 1976, p. 23

CASTRO, Fábio de. **Pai da taxonomia.** Biologia. Agência FAPESP. Disponível em: <http://www.biologia.seed.pr.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=76> Acesso em: 17 mar. 2023

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 138.

CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos Direitos dos Animais. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 11

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 153

COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília, Canalrural.** Disponível em: Seis mil pessoas defendem a vaquejada em Brasília - Canal Rural Acesso em: 08 de mai. 2023

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013

DUTRA, Valeria de Souza Arruda. Animais, **sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?** Publica Direito. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf Acesso em: 14 de abr. 2023

FAUTH. Juliana de Andrade. **Sujeitos de Direitos Não Personalizados e o Status Jurídico Civil dos Animais Não Humanos.** 2016. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf> Acesso em: 14 de abr. 2023

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bemestaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos.** Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan/jul/2009. p. 1-29. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864> Acesso em: 15 de mai. 2023

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, Revista Geográfica de América Central, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito:** o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014

FOLEY, Robert. **Os humanos antes da humanidade: uma perspectiva evolucionista.** São Paulo: Editora UNESP, 2003

FONSECA, Vandré. **Planeta terra é o lar de 8,7 milhões de espécies.** <https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/wp-post-to-pdf-enhanced-cache/1/25255-planeta-terra-e-o-lar-de-87-milhoes-de-especies.pdf>

FOUTS, Roger. **O parente mais próximo: o que os chimpanzés me ensinaram sobre quem somos.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1997

FURTADO, Gerardo. **Não ao Descartes-Rei.** 2012. Disponível em: <https://biologiaevolutiva.wordpress.com/2012/01/31/nao-ao-descartes-rei/> Acesso em: 15 de mai. 2023

FRANÇA. **Code civil.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721 Acesso em: 08 de mai. 2023

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais.** Campinas: Editora Unicamp. 1ª reimpressão. 2015

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos:** os novos sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal. v.8, n.13 (maio/ago. 2013), Salvador/BA. p. 101 a 130. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142> Acesso em: 14 de abr. 2023

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano.** Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 10, 2013

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Parte Geral. v.1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: . Acesso em: 20 maio 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca (Academia Judicial – TJSC)

GARCIA, Hermano Jucá Guimarães; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. **Vaquejada: manifestação cultural ou prática degradante?.** Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, v. 26, n. 1, 2019. Disponível em: VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA DEGRADANTE? | Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza Acesso em: 08 de mai. 2023

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas E Sociológicas Do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **Uma breve História da Humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020

JESUS, Carlos Frederico Ramos de Jesus. **O animal não humano: sujeito ou objeto de direito**. Revista Diversitas – USP. 2016. n. 5. Disponível em: <https://silo.tips/download/animal-nao-humano-ou-objeto-de-direito> Acesso em: 14 de abr. de 2023

JONES JR, Joel.; LACERDA, Paulo Sérgio Bergo.; SILVA, Flávia Martins. **Desenvolvimento sustentável e química verde**. Quim Nova, v. 28, n.1, 103.110, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/gS7t9QZV77mjSt4qLwwYCLf/?lang=pt> Acesso em: 14 de abr. 2023

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VIII, n. 22, 2018

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª Edição. Editora Martins Fontes. 2009

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica -**. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 01, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycluy87h>. Acesso em: 24 mar. 2023

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001

LISBOA. **Tratado de Lisboa**: Versão consolidada. Assembleia da República. 2008, p. 69. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf Acesso em: 08 mai. 2023

LOTH, Raquel Wandelli. **Existe, logo escreve: o inumano na arte-literatura**. Blumenau: Edifurb, 2017

LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Disponível em: 08 de mai. 2023

MANNING, Aubrey; SERPELL, James. **Animals and Human Society: Changing Perspectives**. Londres: Editora Routledge, 1994, p. 11-16

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 9, n. 36, out./dez. 2004. AQUINO, Tomás de. apud DIAS, 2004. p. 42

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 115.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Federal Brasileira: Animais Não Humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, Ano 24, v. 93, p.65-88, jan./mar. 2019

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Constituição e animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo. Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; Albuquerque, Luiza. **LEI AROUCA: Legítima Proteção ou Falácia Que Legitima a Exploração?** XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis:CONPEDI, 2014, v. II, p. 307-336. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034> Acesso em 14 de abr. 2023

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 14-15

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Dano Ambiental Extrapatrimonial**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito da Cidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

NEWMYER, Stephen. **Animals in Greek and Roman Thought: a sourcebook**. London, New York: Routledge, 2011.

NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> Acesso em: 08 de mai. 2023

NOVA ZELÂNDIA. Parlamento. **Animal Welfare Amendment Bill**. Disponível em: http://www.parliament.nz/en-nz/pb/legislation/bills/00DBHOH_BILL12118_1/animal-welfare-amendment-bill Acesso em: 08 de mai. 2023

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf Acesso em: 14 de abr. 2023

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. Dissertação (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2001

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no Direito Civil e na Investigação científica. Estudo Geral – Repositório Digital da Universidade de Coimbra.** p. 154. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf> Acesso em 08 de mai. 2023

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995

PHILIPPI JR, Arlindo. **Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade.** Manole: São Paulo. 2012

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2008

ROSSI, Rutinéia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

RYDER, Rachel. **The Victims of Science.** London: Davies Pointer, 1975

SANCHES, Valdir. **O primeiro código de postura que vingou em São Paulo.** 2015. Disponível em: <http://50anosdetextos.com.br/2014/o-primeiro-codigo-de-postura-que-vingou-em-sao-paulo/> Acesso em: 14 abr. 2023

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal.** Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf Acesso em: 14 de abr. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017.** Revista Consultor Jurídico, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017> Acesso em: 14 de abr. 2023

SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R; outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf> Acesso em: 08 de mai. 2023

SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

SINGER, Peter. **Ética prática.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos.** Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yaqpad66>. Acesso em: 24 de mar. 2023

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal.** Natal: Clube de Autores, 2020

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo, 13 ed., Saraiva, 2015

STROPPIA, Tatiana; Viotto, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante.** Revista Brasileira de Direito Animal. vol 9. n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mdaeee>. Acesso em: 24 mar. 2023

SUÍÇA. **Schweizerisches Zivilgesetzbuch – Art. 641a, II, 2.** Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/de Acesso em: 08 de mai. 2023

TEIXEIRA, Karen. **maus-tratos de animais:** uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista: Justiça & Sociedade. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/619> Acesso em 14 de abr. 2023

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800).** São Paulo: Companhia das Letras, 1996

TRÉZ, Thales. **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior.** Bauru, SP: Canal 6, 2008

YNTERIAN, Pedro A. **Quantos anos vive um Chimpanzé?** São Paulo, 2012. Disponível em: [Quantos anos vive um chimpanzé? - GAP Project \(projeto-gap.org.br\)](https://www.projeto-gap.org.br/) Acesso em: 08 de mai. 2023